



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DIREITOS HUMANOS**



FERNANDO NÓBREGA DA SILVA

**PODER FAMILIAR E GUARDA NO DIREITO BRASILEIRO, NO PÓS-
CONSTITUIÇÃO DE 1988 E SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 2002:
COMPREENSÃO DOS INSTITUTOS E SUA RELEVÂNCIA PARA RESOLUÇÃO
DA DISPUTA JUDICIAL PELA GUARDA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE POR
INTERMÉDIO DA CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO**

Palmas/TO
2025

FERNANDO NÓBREGA DA SILVA

**PODER FAMILIAR E GUARDA NO DIREITO BRASILEIRO, NO PÓS-
CONSTITUIÇÃO DE 1988 E SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 2002:
COMPREENSÃO DOS INSTITUTOS E SUA RELEVÂNCIA PARA RESOLUÇÃO
DA DISPUTA JUDICIAL PELA GUARDA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE POR
INTERMÉDIO DA CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO**

Relatório Técnico apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Linha de Pesquisa – Efetividade das Decisões Judiciais e Direitos Humanos – subárea: Acesso à justiça, gestão e tecnologias.

Orientador: Professor Doutor Vinicius Pinheiro Marques

Palmas/TO
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- S586p Silva, Fernando Nobrega da.
 Poder familiar e guarda no direito brasileiro, no pós-constituição de 1988 e sob a égide do código civil de 2002: Compreensão dos institutos e sua relevância para resolução da disputa judicial pela guarda de criança e adolescente por intermédio da conciliação ou mediação. / Fernando Nobrega da Silva. – Palmas, TO, 2025.
 88 f.

 Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2025.
 Orientador: Vinicius Pinheiro Marques

 1. Família. 2. Poder familiar. 3. Conciliação. 4. Direitos fundamentais. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

FERNANDO NÓBREGA DA SILVA

**PODER FAMILIAR E GUARDA NO DIREITO BRASILEIRO, NO PÓS-
CONSTITUIÇÃO DE 1988 E SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 2002:
COMPREENSÃO DOS INSTITUTOS E SUA RELEVÂNCIA PARA RESOLUÇÃO
DA DISPUTA JUDICIAL PELA GUARDA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE POR
INTERMÉDIO DA CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO**

Relatório Técnico apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 5 de setembro de 2025.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques
Universidade Federal do Tocantins (UFT)
Presidente - Orientador

Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira
Universidade Federal do Tocantins (UFT)
Examinador Interno

Prof. Dra. Neide Aparecida Ribeiro
Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)
Examinador Externo

Palmas/TO
2025

DEDICATÓRIA

*Aos meus pais, Manoel e Severina, in memoriam, que tornaram
possível minha existência e iluminação.
A minha esposa, Ana Cleide, fonte de inspiração e de motivação.
Aos meus amados filhos, Yasmin, Sofya e Fernando Júnior,
genro, Amandio Júnior, e neta, Helena, que são fundamentais em
minha vida.*

AGRADECIMENTO

A Deus, pela vida.

*Ao Professor Doutor Professor Doutor Vinicius Pinheiro Marques,
meu orientador, pelo apoio indispensável.*

*Aos Professores Doutores Tarsis Barreto Oliveira e Neide Aparecida
Ribeiro, membros da Banca examinadora, pelas percucientes
observações.*

*Ao servidor da Escola do Poder Judiciário do Acre, Breno
Cavalcante do Nascimento, pela colaboração valorosa.*

*Aos integrantes da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco
(Jeosafá, Justina, Vladimir, Ricardo, Lidiane, Graça, Nádia, Vanessa,
Cláudia e Jhon), e ao Servidor da 1ª Vara da Infância e Juventude,
Wanderley Nogueira, in memoriam, pelo companheirismo.*

A família deve cumprir papel funcionalizado, servindo como ambiente propício para a promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade.

(Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, REsp n. 1.760.943/MG)

RESUMO

A família contemporânea é entendida como base da sociedade, para além de se constituir espaço que deve servir aos propósitos fundamentais de construção da identidade, definição e desenvolvimento da personalidade e, ainda, à felicidade de seus componentes. Trata-se de superação do restrito entendimento de que o núcleo familiar não representava mais que união de esforços destinados a enfrentar e vencer as vicissitudes naturais, de modo a assegurar a seus membros a existência física, e ampliar a quantidade seus membros, sendo, portanto, uma unidade voltada apenas à sobrevivência e reprodução dos indivíduos; essa foi a concepção normativa que predominou no século passado, antes do advento da Carta Constitucional de 1988, conferia ao homem a condição de líder da família, o qual, nessa condição, estabelecia as regras de comportamento e de valores que deveriam ser cultuados pelos demais integrantes da célula familiar. Nesse antigo modelo discriminatório, patriarcal e hierarquizado de relações familiares, o chefe do núcleo familiar desempenhava com exclusividade o pátrio poder sobre os filhos, sem se importar com os sentimentos e desejos dos sujeitos que lhe eram subordinados. Ocorre que as relações humanas progrediram em seus múltiplos aspectos sociais, políticos, econômicos e religiosos, o que também alcançou as vivências no ambiente familiar. E no pós-Constituição Federal de 1988 houve mudança profunda no eixo axiológico do ornamento jurídico brasileiro, inaugurando-se inclusive um novo olhar sobre o significado da família, que passou a ser considerada como o lugar privilegiado para desenvolvimento das potencialidades dos que a integram, com base em relações de igualdade, respeito, amor e afeto entre os seus membros, o que representou uma ruptura do modelo hierarquizado, patriarcal, reprodutivo, patrimonializado e despótico da família do passado. Nessa nova ambiência, assumiu importância o cuidado com as crianças e adolescentes, que passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, para além de pessoas em desenvolvimento e, em consequência, presumidamente vulneráveis, considerando que sua saúde física, emocional, psicológica e social está íntima e profundamente entrelaçada com as experiências intrafamiliares. Nessa hodierna percepção da família, os pais deixaram de ser entendidos como detentores de um simples poder sobre os filhos, para assumir a condição de protagonistas de uma autoridade que deve ser funcionalizada ao pleno desenvolvimento da personalidade de sua prole, em condições de igualdade e dignidade e, portanto, em regime de corresponsabilidade, independentemente do estado civil dos genitores. Assim, ocorrendo a dissolução das relações familiares entre os genitores, impõe-se a definição do modelo de guarda e convivência entre os filhos e seus pais, o que deve ser planejado pelos próprios ascendentes, preferencialmente, ou por meio de intervenção estatal mínima, com fundamento nos princípios da dignidade, proteção integral e prioridade absoluta dos interesses das crianças e adolescentes, consagrados pela ordem constitucional vigente, considerando, sempre, que os direitos e obrigações dos pais não se desfazem com o término do vínculo familiar havido entre os ascendentes e até mesmo independem da constituição pelos genitores de entidade familiar. Nesse cenário, o estudo da guarda e do poder familiar se mostra essencial para a compreensão e construção de um projeto parental que privilegie os menores envolvidos em contexto de ruptura das relações familiares, especialmente quando marcado por intensa animosidade entre os genitores, a fim de traçar as estratégias mais adequadas para solução rápida e consensual dos conflitos, a fim de evitar o surgimento de um ciclo de violência que pode comprometer a saúde física e psíquica dos menores. O tratamento dos conflitos entre genitores desavindos requer uma compreensão interdisciplinar, para o qual se faz indispensável a atuação de outros saberes científicos, tais como a psicologia e o serviço social, com vistas à obtenção de uma tutela integral dos envolvidos na disputa pelo filho em comum, especialmente para assegurar o respeito e a promoção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente a uma vida saudável e feliz. O presente relatório técnico pretende discorrer sobre o poder familiar, também chamado de

autoridade parental ou função parental, e da guarda, no contexto do Código Civil de 2022 e no pós-constituição de 1988, com vistas a apontar em que medida a compreensão desses institutos viabiliza a pacificação da disputa pela guarda de criança e adolescente por intermédio da conciliação ou mediação. Esta pesquisa tem objetivo explicativo, e foi realizada pelo método qualitativo de abordagem, e fez uso do raciocínio dedutivo, a partir pesquisa de campo e com base em procedimento bibliográfico, realizado com base em estudo feito na legislação, doutrinária e jurisprudência.

Palavras-Chave: Família; guarda; poder familiar. Conciliação. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The contemporary family is understood as the foundation of society, beyond being a space that must serve the fundamental purposes of identity building, definition and development of personality, and, furthermore, the pursuit of happiness by its members. This represents a shift from the restricted understanding that the family nucleus amounted merely to the union of efforts aimed at confronting and overcoming natural adversities, in order to ensure the physical survival of its members and to increase their numbers. In that sense, the family was seen solely as a unit devoted to survival and reproduction; this was the normative conception that prevailed in the past century, prior to the advent of the 1988 Federal Constitution, which assigned to men the condition of head of the family, and, in this position, the power to establish behavioral rules and values to be followed by the other members of the family unit. In that former discriminatory, patriarchal, and hierarchical model of family relations, the head of the household exercised exclusive paternal authority over the children, disregarding the feelings and desires of those subject to his power.

However, human relations have progressed in their multiple social, political, economic, and religious aspects, which also extended to family life. Following the 1988 Federal Constitution, there was a profound transformation in the axiological framework of the Brazilian legal system, inaugurating even a new perspective on the meaning of family. The family began to be regarded as a privileged space for the development of the potential of its members, based on relationships of equality, respect, love, and affection, which marked a rupture with the hierarchical, patriarchal, reproductive, patrimonial, and despotic model of the past. Within this new framework, care for children and adolescents gained significance, as they came to be recognized as rights-bearing subjects, beyond mere individuals in development and, consequently, presumed vulnerable, considering that their physical, emotional, psychological, and social health is deeply intertwined with intrafamilial experiences.

In this contemporary perception of family, parents ceased to be understood as simple holders of power over their children and assumed the role of protagonists of an authority that must be directed toward the full development of their children's personalities, under conditions of equality and dignity, and therefore in a regime of shared responsibility, regardless of the marital status of the parents. Thus, when family relations between parents dissolve, it becomes necessary to define the model of custody and visitation between children and their parents, which should preferably be arranged by the parents themselves, or, if necessary, through minimal state intervention, based on the principles of dignity, comprehensive protection, and the absolute priority of the interests of children and adolescents enshrined in the current constitutional order. It must always be borne in mind that the rights and obligations of parents do not dissolve with the end of the relationship between them, nor do they depend on the formal establishment of a new family entity by the parents.

In this context, the study of custody and parental authority proves essential for understanding and developing a parental project that prioritizes the best interests of minors involved in the breakdown of family relations, particularly in situations marked by strong animosity between the parents. The aim is to outline the most appropriate strategies for the swift and consensual resolution of conflicts, in order to prevent the emergence of a cycle of violence that could jeopardize the physical and psychological health of minors. Addressing conflicts between estranged parents requires an interdisciplinary approach, making indispensable the contribution of other scientific fields, such as psychology and social work, with the goal of providing comprehensive protection to those involved in the dispute over their common child, especially to ensure the respect and promotion of the fundamental rights of children and adolescents to a healthy and happy life.

This technical report intends to discuss parental authority—also referred to as parental power or parental function—and custody, within the context of the 2022 Civil Code and in the post-

1988 constitutional framework, with the purpose of demonstrating the extent to which understanding these institutions makes possible the pacification of custody disputes involving children and adolescents through conciliation or mediation. This research has an explanatory objective, was carried out through a qualitative approach, and employed deductive reasoning, based on field research and bibliographic procedure, drawing upon studies of legislation, legal doctrine, and jurisprudence.

Keywords: Family; custody; family power.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CJF – Conselho da Justiça Federal

CPC – Código de Processo Civil

DJe – Diário da Justiça Eletrônico

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM – Instituto Brasileiro do Direito de Família

LAP – Lei da Alienação Parental

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJES – Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santos

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Questão 01 - As partes que disputam a guarda de filhos compreendem o significado do instituto do Poder Familiar?	67
Figura 2: Questão 02 - Os pais demonstram saber que compete a ambos, em igualdade de condições, o pleno exercício dos deveres e prerrogativas destinados à criação, educação e sustento dos filhos comuns?	67
Figura 3: Questão 03 - Os genitores demonstram em suas manifestações compreender a distinção entre guarda e Poder Familiar?.....	68
Figura 4: Questão 04 - Os genitores demonstram compreender que, independentemente do modelo de guarda, ambos os pais são corresponsáveis pela criação, educação e sustento dos filhos, de forma igualitária?	68
Figura 5: Questão 05 - A compreensão de que o Poder Familiar confere a ambos os pais o exercício pleno e equânime das responsabilidades paterno e materno-filiais contribuiria para uma resolução consensual da controvérsia envolvendo guarda dos filhos comuns?.....	69

LISTA DE TABELAS

Tabela 01: Tabulação dos dados do questionário	70
---	----

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	16
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	19
2.1. Famílias.....	19
3. PODER FAMILIAR.....	31
4. GUARDA	41
4.1. Duplicidade de Casas	55
5. ALIENAÇÃO PARENTAL	57
6. PODER FAMILIAR E GUARDA. DISTINÇÃO NECESSÁRIA.....	62
7. RESOLUÇÃO DO CONFLITO PELA AUTOCOMPOSIÇÃO	64
8. COLETA E ANÁLISE DOS DADOS	65
8.1. Procedimentos metodológicos	65
8.2. Dados coletados e discussões	65
9. PRODUTOS E TECNOLOGIAS SOCIAIS	71
9.1. Foram produzidos os seguintes produtos.....	71
9.1.1. Seminário sobre o Direito das Famílias.....	71
9.1.2. II Congresso Jurídico do Juruá sobre Garantias dos Direitos Humanos.....	71
9.1.3. Elaboração de artigo	72
10. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	73
REFERÊNCIAS.....	75
ANEXOS	82
1 - Seminário Direito das Famílias realizado na Escola da Advocacia do Acre	82
2 - II Congresso Jurídico do Juruá.....	84
3 – Artigo	85
4 - Nota Técnica.....	86

1. INTRODUÇÃO

A presente investigação tem como objetivo analisar a efetividade da resolução de controvérsias por meio de métodos autocompositivos em contexto de disputa pela guarda de filhos, a partir do conhecimento do significado do exercício do poder familiar e da guarda de crianças e adolescentes, à luz da Constituição Federal brasileira de 1988.

Nesse sentido, inicialmente, serão examinar os fundamentos e a evolução normativa desses institutos no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no período pós-Constituição de 1988 e sob a égide do Código Civil de 2002.

Em seguida, busca-se compreender como a ausência de entendimento adequado acerca da natureza e das implicações jurídicas dos institutos do poder familiar e da guarda repercute negativamente na resolução de litígios envolvendo a posse de crianças e adolescentes.

Por fim, verificar a efetividade das práticas autocompositivas, com vistas à qualificação das estratégias de solução de controvérsias, por meio da conciliação ou da mediação, em ações que versem sobre poder familiar e da guarda de crianças nas unidades de Família do Tribunal de Justiça do Acre.

Nessa ordem de ideias, é importante considerar que o poder familiar é o conjunto de direitos e deveres que os pais têm em relação aos seus filhos menores. Ele existe para garantir que a criança e o adolescente recebam cuidados, proteção e educação com responsabilidade. Isso inclui, por exemplo, decidir sobre a escola, dar afeto, cuidar da saúde, administrar os bens do filho e zelar pelo seu bem-estar físico e emocional.

Já a guarda diz respeito à definição da forma de exercício das responsabilidades e prerrogativas dos pais em relação à criança ou adolescente, a fim de assegurar-lhe moradia, alimentação, assistência médica, lazer, amparo emocional e afetivo, proteção no dia a dia, formação educacional, entre outras providências voltadas a preservar ao máximo os filhos menores, porquanto estão em processo de crescimento e formação da personalidade e construção da identidade.

Quando os pais estão separados, a guarda pode ser compartilhada (quando ambos participam da vida do filho e decidem juntos as questões essenciais ao saudável e pleno desenvolvimento da prole) ou unilateral (quando apenas um dos pais assume essa responsabilidade, mas o outro continua com deveres e direitos, como visitas e decisões importantes).

Mostra-se de relevo frisar que, ao longo da evolução histórica, os direitos fundamentais deixaram de ser apenas instrumentos de resistência do indivíduo contra o Estado.

Inicialmente concebidos para limitar o poder estatal, esses direitos assumiram uma função positiva, o que confere aos membros do grupo social o direito de exigir do Estado ações concretas para sua efetivação.

No entanto, observa-se atualmente uma ampliação da incidência dos aludidos direitos fundamentais nas relações entre particulares, especialmente nas dinâmicas familiares, com destaque especial para as relações paterna e materno-filiais.

Nesse contexto, a ideia de que "eu faço o que quiser com o meu filho" revela-se equivocada, pois o poder familiar não está acima dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Esses direitos, que têm como núcleo a dignidade da pessoa humana, atravessam as relações privadas com verdadeira horizontalidade, exigindo respeito mútuo, proteção e promoção do desenvolvimento integral.

Assim, na solução de conflitos familiares, torna-se praticamente impossível dissociar tais direitos das decisões judiciais, que devem sempre se orientar por uma perspectiva de garantia e efetividade dos princípios constitucionais, sobretudo considerando que a dignidade da pessoa humana foi alçada à condição de princípio máximo do nosso ordenamento jurídico.

As práticas alternativas para enfrentamento dos conflitos intersubjetivos surgidos nas vivências da vida em sociedade possuem a premissa de que a resolução da controvérsia no curso do processo por meio de acordo, a ser atingido por conciliação ou mediação, confere protagonismo aos sujeitos de direitos envolvidos na disputa, de modo a assegurar o alcance da pacificação social, garantindo e promovendo os princípios da igualdade, da cidadania e dignidade dos sujeitos em litígio, com valorização do autorregramento responsável da vontade e da mínima intervenção do Estado, prevenindo ou minimizando o risco de dano à integridade física, psíquica, social e espiritual dos próprios contendores e da criança ou adolescente, para além de potencializar a rapidez e efetividade do pronunciamento judicial.

São objetivos específicos desta pesquisa:

(a) Investigar os fundamentos jurídicos, históricos e doutrinários dos institutos do poder familiar e da guarda no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nas transformações introduzidas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002.

(b) Realizar formação sobre o poder familiar e guarda, promovendo a discussão sobre os benefícios da solução do conflito por acordo a ser firmado entre os sujeitos que litigam sobre a guarda de criança e adolescente.

A consecução desses objetivos permitirá, em longo prazo, após a conclusão do programa, a realização das atividades formativas, informativas e instauradoras de cultura da resolução dos conflitos pela convergência de vontades dos contendores, recém-mencionadas: mensagens em meios de comunicação, realização de palestras em unidades de ensino, entre outros; constituindo assim uma interessante possibilidade de impacto para o Programa de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PMPJDH).

Trata-se de pesquisa de natureza aplicada, uma vez que produzirá resultados práticos na forma de solução de litígio envolvendo a guarda de criança e adolescente pelo emprego da técnica da conciliação ou mediação com os envolvidos na disputa judicializada, com objetivo explicativo, que aliará procedimentos de análise documental dos processos judiciais, entrevistas com magistrados(as) que atuam nas Unidades de Família para compreender qual o entendimento das partes relacionado ao poder de família e guarda quando o litígio aponta nas unidades, além de pesquisa bibliográfica e questionário com juízes, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, Conciliadores, Psicológicos e Assistentes Sociais que atuam perante as Varas de Família da Comarca de Rio Branco, no Estado do Acre.

A pesquisa foi realizada por meio de levantamento bibliográfico e documental, com foco na legislação, na doutrina especializada e em decisões judiciais.

As discussões foram ampliadas através de eventos jurídicos, em que operadores do direito puderam debater as questões aqui examinadas.

Um dos produtos da pesquisa consistirá na elaboração de uma minuta de nota técnica, a ser encaminhada à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, concernentes às unidades jurisdicionais que tratam de temas relacionados aos direitos da criança e do adolescente com o seguinte tema: Promoção da conciliação e mediação em litígios envolvendo poder familiar e guarda de crianças e adolescentes, em razão da eficácia horizontal e da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. Famílias

A família é a estrutura básica social, em que o ser humano se insere quando do seu nascimento, conforme lecionam Farias e Rosenvald (2023, p. 35), que apontam, ainda, que, “no mundo contemporâneo (pós-moderno), a família abandona um caráter natural, assumindo nova feição, forjada, agora, em fenômenos culturais”.

Em consonância ainda com o magistério de Farias e Rosenvald (2023, p. 37), no regime jurídico do Código Civil de 1916, em razão da influência da Revolução Francesa, a família era patriarcal, hierarquizada, necessariamente matrimonializada, compreendendo-se como unidade de produção, em que as pessoas se uniam com vistas à formação de patrimônio, para posterior transmissão aos herdeiros, poupo importando os laços afetivos.

Sendo que os valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujaram e romperam definitivamente a concepção tradicional de família, de modo que o novo arranjo da arquitetura social moderna tornou impositivo um “modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado” (Farias e Rosenvald, 2023, p. 37).

Farias e Rosenvald (2023, p. 38) ainda referem que a “transição da família como unidade econômica para uma compreensão igualitária, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirma uma nova feição, agora fundada no afeto. Seu novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se completem”.

Nessa nova perspectiva, a família é percebida como um instrumento essencial para o progresso tanto individual quanto coletivo, priorizando a busca pela felicidade e realização de seus membros, razão por que a família tem um papel na promoção da dignidade e na realização pessoal, sendo considerada um ambiente dinâmico e multifacetado que influencia diretamente no desenvolvimento e bem-estar de seus membros. Assim, é fundamental compreender a família como um espaço de interação e crescimento, em que os valores como afeto e solidariedade são cultivados (Farias e Rosenvald, 2023, p. 39-40, 43-44)).

A família é uma instituição privada essencial à construção da sociedade, e passou por mudanças significativas, evoluindo de uma estrutura patriarcal para um modelo mais democrático e inclusivo, baseado em valores como autenticidade, afeto e igualdade. Essa evolução reflete as transformações culturais e sociais ao longo das gerações, desafiando constantemente as reflexões jurídicas sobre o assunto (Dias, 2022, p. 30-32).

A entidade familiar é construção cultural, sendo, portando, influenciada por fatores psicológicos e sociais, e nos dias atuais não resulta apenas de laços biológicos, mas decorre de

uma estrutura psíquica na qual cada membro desempenha papéis específicos. Também se observa uma mudança paradigmática na definição de família, afastando-se da concepção tradicional ligada ao casamento e aos laços consanguíneos, em direção a uma compreensão mais ampla e inclusiva. Isso resulta em uma multiplicidade de arranjos familiares e desafios para as ciências humanas na definição e compreensão do conceito de família na contemporaneidade (Dias, 2022, p. 30-32).

A Constituição da República reconheceu a família como a base da sociedade, merecendo especial proteção do Estado (CF/88, art. 226), ao introduzir o conceito de entidade familiar, abrangendo não apenas a família constituída pelo casamento, mas também a união estável e as uniões parentais, em que um dos pais está presente com sua prole (Dias, 2022, p. 33).

A mudança na concepção de família, desvinculada do casamento, trouxe à tona a importância do afeto, agora tutelado juridicamente pela Constituição. Esse novo paradigma está diretamente ligado à afetividade, um dos elementos nucleares na definição da entidade familiar. Essa adaptação às mudanças sociais e culturais, influenciadas pelo declínio do patriarcalismo, pelo avanço do feminismo, pela liberação sexual e pelo uso de técnicas de reprodução assistida, reflete uma redefinição dos valores e normas tradicionais. Uma das mudanças mais significativas foi a elevação do afeto ao *status* de princípio jurídico fundamental e orientador das relações familiares, conjugais e parentais (Dias, 2022, p. 32).

A família transcende sua própria história, pois suas formas de constituição variam de acordo com o contexto histórico, social e geográfico. Sua diversidade se deve à sua função simbólica e à multiplicidade de possíveis recomposições. Assim, sempre haverá algum tipo de núcleo familiar que conduzirá à transição da criança do mundo biológico para o social, sendo fundamental para a formação do sujeito. Isso amplia nossa compreensão, combate preconceitos e facilita a aplicação do princípio da pluralidade de famílias (Pereira, 2023, p. 16).

Com a corrosão do patriarcalismo, a família perdeu sua característica de instituição hierárquica e rígida, tornando-se menos focada na economia e na reprodução e mais voltada para o afeto, o companheirismo e o desenvolvimento pessoal. Família, ou entidade familiar, engloba duas formas de constituição: a conjugal, baseada em uma relação afetiva e sexual, podendo ou não resultar em filhos, e a parental, decorrente de laços consanguíneos ou socioafetivos, independentemente de sua origem. As mudanças sociais, econômicas e culturais fizeram com que a família deixasse de ser patriarcal e hierarquizada, passando a se basear no respeito à diversidade, no companheirismo e no afeto (Pereira, 2023, p. 16 e 396).

O tradicional modelo familiar, construído sobre os pilares do casamento, da propriedade e do poder patriarcal, está sendo substituído pela família eudemonista, centrada no afeto das pessoas envolvidas. Essa nova estrutura familiar permite uma compreensão mais ampla e inclusiva, resultado das transformações sociais ocorridas após a implementação da nova ordem constitucional (Fachin, 2015, p. 161).

A constitucionalização do direito buscou ressignificar os conceitos do Direito Civil, priorizando a pessoa em si, em vez do patrimônio, sem diminuir sua importância como garantia. Isso implica em reconhecer a diversidade de relações familiares e valorizar o afeto como elemento fundamental na busca pela felicidade e realização pessoal de seus membros (Fachin, 2015, p. 161-162).

Ao considerar a família como um espaço de autoconstituição coexistencial, plural e aberto, cabe ao Estado proteger de forma inclusiva todas as formas de família. Respeitar as escolhas pessoais significa reconhecer uma verdadeira "liberdade vivida", indo além da mera ausência de proibição e permitindo que cada indivíduo construa sua família conforme suas próprias necessidades e desejos (Fachin, 2015, p. 163).

Surge agora um novo paradigma familiar, substituindo o modelo tradicional que estruturava as relações sociais com base no casamento, na propriedade e no poder paternal. Esse novo modelo, denominado família nuclear eudemonista, direciona seu foco para as pessoas envolvidas emocionalmente, abandonando as amarras do passado (Fachin, 2015, p. 165-168).

Antes, a família era vista como uma mistura de valores morais e sociais, ao invés de ser um espaço para a expressão genuína de sentimentos e afetos. Essa mudança na estrutura familiar permitiu a compreensão e reconhecimento de uma vasta gama de experiências, resultantes das transformações sociais que sucederam à nova ordem constitucional (Fachin, 2015, p. 165-168).

A constitucionalização do direito, em sintonia com os princípios e valores constitucionais, reposicionou os institutos do Direito Civil, colocando o foco não apenas no patrimônio, mas na pessoa em si. Assim, não há mais um conjunto fechado de situações protegidas, mas sim a valorização da pessoa em sua integralidade (Fachin, 2015, p. 165-168).

Negar o reconhecimento de relações que fogem dos moldes familiares tradicionais significa não apenas rejeitar modelos pré-estabelecidos, mas também ignorar a busca pela felicidade e realização pessoal por meio dos laços afetivos (Fachin, 2015, p. 165-168).

Nesse contexto, é importante ressaltar que, ao pensar na família de forma plural, multifacetada e aberta, como um espaço de autodescoberta e convivência, cabe ao Estado proteger essa diversidade e não impor padrões preestabelecidos (Fachin, 2015, p. 161-169).

Projetar apoio a essa variedade de possibilidades, dentro dessas perspectivas, implica em respeitar e acolher escolhas individuais, promovendo não apenas a liberdade de escolha, mas uma liberdade vivida e experimentada (Fachin, 2015, p. 161-169).

E embora seja importante que o Estado se mantenha distante, permitindo que as pessoas construam suas relações de acordo com uma liberdade real, também é necessário que certos direitos sejam protegidos pela intervenção estatal, especialmente quando se trata dos mais vulneráveis e desamparados (Fachin, 2015, p. 161-169).

Nesse sentido, a intervenção se faz necessária quando há o risco de danos à formação da personalidade, especialmente para aqueles mais vulneráveis devido a suas condições pessoais, como crianças, adolescentes, pessoas acometidas de incapacidade, idosos e vítimas de violência familiar (Fachin, 2015, p. 161-169).

Surge então a ideia de um "Estado presente", que intervém para promover o desenvolvimento da personalidade humana, removendo obstáculos e criando um ambiente propício para a plena manifestação de sua consciência identitária (Fachin, 2015, p. 161-169).

Dessa forma, o Estado atua na recomposição desse "tempo dividido", protegendo os direitos e interesses das crianças para evitar que experiências traumáticas na infância resultem em adultos fragmentados (Fachin, 2015, p. 161-169).

Assim, com o passar do tempo, a instituição familiar experimentou várias transformações em sua essência, comportamento e organização. Na configuração patriarcal, a família era marcada por uma estrutura hierárquica, uma divisão rígida de papéis de gênero e uma ênfase na autoridade masculina. O homem exercia o controle absoluto sobre os filhos e a esposa, sendo responsável por estabelecer as regras do lar. O casamento heterossexual era o pilar central da família, concebido para assegurar a reprodução e proteger a propriedade privada (Miguez, 2023).

O Estado, por sua vez, reforçava essa estrutura como um modelo moral e simbólico, ao conceder legitimidade e amparo legal exclusivamente a essa forma de família. Além disso, restringia a autonomia dos casais com regulamentações que impediam a modificação do regime de bens ou mesmo o divórcio, o que só foi permitido a partir de 1977 (Miguez, 2023).

Nos anos 1960, observou-se uma intensificação no processo de transformação dos modelos familiares, agora conhecidos como modernos. Essa mudança foi influenciada por importantes transformações em outras esferas sociais, como o aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho e a revolução cultural que marcou essa década (Miguez, 2023).

A família moderna coloca ênfase na afetividade e na solidariedade, sendo vista como o espaço em que os indivíduos buscam realizar-se pessoalmente. Em vez do antigo pátrio poder, a família atual adota o poder familiar, possibilitando uma distribuição mais equitativa das responsabilidades domésticas e do cuidado com os filhos (Miguez, 2023).

É relevante destacar o papel da Constituição Federal nesse contexto, pois ampliou o conceito de família ao reconhecer a união estável e a família monoparental como formas familiares legítimas. Além disso, redefiniu a noção de filiação, garantindo os mesmos direitos e denominações a todos os filhos, independentemente de sua origem, e estabeleceu a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges (Miguez, 2023).

A Carta Constitucional de 1988 trouxe mudanças significativas ao conceito de família, ao estabelecer o princípio do pluralismo familiar. Além de reconhecer o casamento, passou a considerar como entidades familiares também a união estável e a família monoparental (art. 226, §§ 3º e 4º). Reforçou ainda os princípios da igualdade jurídica entre cônjuges, companheiros e filhos (art. 226, § 5º, e 227, § 6º), e destacou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da nação (art. 1º, III) (Carvalho, 2020, p. 54).

A partir do princípio da dignidade humana, a família é vista como um meio fundamental de promoção pessoal de seus membros, em que o requisito para sua constituição deixa de ser apenas jurídico, como era o caso do casamento, e passa a ser baseado em laços afetivos. Assim, a entidade familiar é reconhecida como uma comunidade de afeto, solidariedade e realização da dignidade humana. O afeto se torna o elemento essencial da convivência familiar (Carvalho, 2020, p. 55).

Nesse contexto, o conceito de família vai além das formas tradicionalmente previstas na Constituição Federal (casamento, união estável e família monoparental), abrangendo qualquer grupo em que os membros se considerem mutuamente como parte da família. Isso significa que o conceito moderno de família se expande, valorizando o afeto e o apoio mútuo entre seus membros. Portanto, a família contemporânea não é definida apenas por vínculos jurídicos, mas também pelo vínculo afetivo, permitindo inclusive o reconhecimento legal das uniões homoafetivas (Carvalho, 2020, p. 60-61).

O princípio da dignidade da pessoa humana trouxe mudanças significativas nas relações familiares, promovendo uma redução do foco no aspecto patrimonial e uma maior valorização dos aspectos existenciais. Agora, os direitos da personalidade de cada membro da família são garantidos, substituindo a ênfase exagerada nas questões patrimoniais que anteriormente dominavam as relações entre cônjuges, companheiros e parentes (Carvalho, 2020, p. 57).

O conceito de família evoluiu para ser fundamentado no afeto, incentivando os membros a se apoiarem não apenas financeiramente, mas também emocionalmente, fisicamente e moralmente. A solidariedade tornou-se um valor essencial nos dias atuais, manifestando-se através da responsabilidade parental, da importância do vínculo emocional entre os membros, do reconhecimento de relações socioafetivas, da proteção integral das crianças e adolescentes e da igualdade entre os filhos (Carvalho, 2020, p. 57).

A realização pessoal e material dos membros da nova família brasileira contribui positivamente para toda a sociedade, desempenhando assim uma função social importante (Carvalho, 2020, p. 57-58).

A partir da Constituição Federal de 1988, inicia-se uma nova era no direito de família e, conseqüentemente, no instituto do casamento. Essa nova fase é caracterizada pela adoção explícita de uma diversidade de configurações familiares, todas elas aptas a constituir o núcleo familiar e receber a "especial proteção do Estado". Dessa forma, em 1988, não houve uma simples incorporação constitucional do conceito tradicional de casamento, que historicamente era considerado a única forma legítima de constituir uma família e, em algumas situações, podia contrariar os princípios de igualdade e dignidade humana (STJ, Recurso Especial n. 1183378/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 01/02/2012.).

Atualmente, a família é compreendida como um meio para buscar a felicidade, introduzindo o conceito de família eudemonista, onde a família é vista como um instrumento para alcançar o bem-estar e a plenitude do ser humano. Isso implica em conceder ao indivíduo um papel central no ordenamento jurídico, respeitando sua capacidade de autodeterminação e liberdade de escolha, e impedindo que o Estado interfira nos meios escolhidos pelo indivíduo para realizar seus desejos (STJ, Recurso Especial n. 1674849/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018.).

Em outros termos, com o advento do Texto Constituição de 1988 passou-se a reconhecer juridicamente que os arranjos familiares são formados por diversas espécies de organizações, e incluem, além do tradicional casamento, a união estável, a coabitação, a família monoparental, entre outras, desimportando a orientação sexual ou identidade de gênero do par, conforme decidiu o STF no conjunto da ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ (ADI 4277, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05-05-2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212).

Com efeito, a Carta Constitucional imprimiu uma mudança significativa no conceito de família, deixando para trás o tradicional modelo patriarcal baseado no casamento indissolúvel. Em seu lugar, surgiu o paradigma do afeto, que reconheceu a diversidade de estruturas familiares formadas pelas relações afetivas entre os indivíduos, rompendo com os modelos pré-estabelecidos. A própria Constituição explicitamente reconhece diversos arranjos familiares legítimos que não dependem do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a família monoparental, formada por um dos pais e seus descendentes Recurso (STF, Recurso Extraordinário n. 1211446 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 07-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-11-2019 PUBLIC 19-11-2019.).

Para o Ministro Luiz Fux, “o que faz uma família é, sobretudo, o amor – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a comunhão, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum. O que faz uma família é a identidade, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrantável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade. Presentes esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva proteção constitucional.” (STF, voto proferido Ministro Luiz Fux na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4277, Tribunal Pleno, julgado em 05-05-2011).

Nessa esteira é o magistério de Silva, para quem a “família é reconhecida como uma unidade social básica que desempenha papéis vitais na vida das pessoas, incluindo cuidado, apoio emocional, educação e proteção” e que, a partir do século XXI, a passou a ser entendida “como lugar plural, democrático e até mesmo libertário”, cujo objeto “atual deva ser o desenvolvimento e preservação de cada um de seus membros.” (Silva, 2024, p. 264-265).

É válido ressaltar, ainda, que, no tratamento das questões relacionadas ao núcleo familiar contemporâneo é imperativo considerar o direito à busca da felicidade de seus membros, a fim de assegurar-lhes a realização plena, e por tal razão “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, conforme dispõe o § 8º do art. 226 da CF/88.

Dessa forma, a proteção e amparo à família agora não se concentram apenas na instituição familiar em si, como era o caso do casamento e da família tradicional, mas sim em cada indivíduo que a compõe, conforme estipulado no artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal. Esse amparo inclui cuidados especiais para os membros mais vulneráveis, como

crianças, adolescentes e idosos, além da garantia de proteção às mulheres contra a violência doméstica (Carvalho, 2020, p. 51-52).

Em outros termos, a família, que agora é objeto de regulamentação constitucional, requer uma revisão do tratamento jurídico dos laços parentais à luz do princípio superior da dignidade humana (art. 1º, III, da CF) e da busca pela felicidade. A dignidade humana reconhece o indivíduo como um ser intelectual e moral, capaz de autodeterminação e desenvolvimento livre, privilegiando a escolha individual de objetivos de vida sobre modelos predefinidos pela legislação (STF: RE 898060, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 23/08/2017; RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADI 4277, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 13/10/2011.).

Sendo certo, ainda, que o princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, “assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais.” (STF, RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011.).

A compreensão não reducionista do conceito de família resultou no reconhecimento de que o vínculo de parentesco pode fundar-se na filiação socioafetiva, admitindo-se, inclusive, a coexistência dessa paternidade com a biológica (multiparentalidade/pluriparentalidade), afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos -, conforme decidiu a Suprema Corte (Recurso Extraordinário n. RE 898060, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017.).

Isso significa dizer que a responsabilidade paterna e materna é pauta pelo princípio da igualdade da filiação, sendo irrelevante que os filhos tenham ou não sido havidos de relação familiar, por adoção ou por socioatividade (posse do estado de filho), uma vez que os descendentes mencionados “terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (CF/88, art. 227, § 6º; CC, art. 1.596; ECA, art. 20).

Após deixar para trás a concepção da família como uma unidade voltada para produção e reprodução, conforme estipulado pelo Código Civil de 1916, influenciado pelos valores daquela época, o Direito das Famílias passou a adotar uma nova abordagem, especialmente a partir da Constituição de 1988, fundamentada em valores sociais e humanos, destacando-se a

dignidade humana, a solidariedade social e a igualdade substancial (Farias e Rosa, 2021, p. 215).

Nesse contexto, as normas do Direito das Famílias, sejam codificadas ou dispersas, devem ser interpretadas à luz de sua base estrutural, que é o afeto, visando estabelecer regras de conduta ética entre os membros dos núcleos familiares, promovendo a solidariedade e o respeito mútuo. A afetividade, como força motriz das relações familiares, inspira uma interpretação das normas familiares com o intuito de enfatizar comportamentos éticos para proteger a dignidade da pessoa humana (Farias e Rosa, 2021, p. 215-216).

A família, mais do que qualquer outra instituição social, possui um compromisso único com o futuro, sendo o espaço essencial para a realização pessoal e a integração das gerações, destacando-se como um ambiente dinâmico fundamental para o desenvolvimento humano e a continuidade da sociedade (Farias e Rosa, 2021, p. 358).

Em conformidade com esse parâmetro valorativo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que o direito de família compreende a área mais especial e sensível do ser humano, “merecendo suas demandas atenção extrema, visto que as controvérsias daí decorrentes podem gerar sequelas profundas ou danos emocionais irreparáveis, o que recomenda, em certos casos, que o julgamento da causa seja realizado sopesando as peculiaridades fáticas que lhe são próprias” (Recurso Especial n. 1.548.187/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 2/4/2018.)

Os direitos fundamentais têm como base a dignidade humana e são direcionados para proteger o homem em si mesmo, considerando sua integridade e as questões existenciais que merecem amparo jurídico. Dentro desse contexto, a família é vista como um elemento essencial para promover os direitos fundamentais e garantir a proteção da existência e da dignidade humana. A preservação da família é fundamental para garantir a eficácia na proteção dos direitos individuais de cada um de seus membros (Carvalho, 2020, p. 86-87).

Hoje em dia, não é mais a pessoa que se forma para se adequar a uma família, mas sim a família que se forma para possibilitar a realização individual de cada pessoa (Carvalho, 2020, p. 87).

E como referiu o Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, “revela-se importante observar que nem sempre se entendeu a criança e o adolescente como sujeito histórico e de direitos. Em verdade, a proteção às crianças e aos adolescentes é fenômeno histórico recente.” (STJ, Recurso Especial n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022.).

A propósito, a Desembargadora Eliana Junqueira Munhos Ferreira, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, destacou que “até o advento da Constituição Federal de 1988, o Brasil dispunha de um arcabouço normativo bastante limitado no que tange à proteção da criança e do adolescente. O Código de Menores, instituído pela Lei nº 6.697/1979, fundamentava-se na doutrina da situação irregular, conferindo tutela jurídica apenas a crianças e adolescentes que apresentassem alguma forma de carência ou delinquência” (TJES, Apelação Cível n. 50082742120238080014, julgada pela 4ª Câmara Cível).

Ainda segundo a Des. Eliana, no regime jurídico da Lei n. 6.697/1979, “os menores eram tratados como objetos de proteção, e não como sujeitos plenos de direitos. (...) Tal sistema desconsiderava os direitos fundamentais das crianças, ignorava as causas subjacentes de seus problemas e deixava de lado qualquer esforço para preservar ou recuperar os vínculos familiares”.

A Des. Eliana acrescenta que, “com a promulgação da Constituição de 1988 e a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei nº 8.069/1990, o Brasil adotou um novo paradigma, alicerçado na doutrina da proteção integral”.

A Magistrada Eliana discorre que, sob o enfoque da proteção integral, a criança e o adolescente deixaram de ser considerados meros objetos de intervenção estatal para se consolidarem como sujeitos plenos de direitos, com titularidade assegurada por normas constitucionais e infraconstitucionais. A atuação estatal, a partir de então, transcendeu a simples proteção e vigilância, **passando a assegurar a observância do melhor interesse do menor, em busca de um ambiente propício ao seu crescimento e desenvolvimento integral.**” [grifo conforme original].

Anteriormente, portanto, a família não reconhecia as necessidades específicas das crianças, tratando-as de forma similar aos adultos, exceto pela diferença física de tamanho. Assim que as crianças conseguiam se sustentar em pé, eram envolvidas nas atividades laborais da família, como agricultura, pesca e caça. A mudança para uma perspectiva protetiva ocorreu em meio ao reconhecimento da violência intrafamiliar pelo Estado, correlacionado ao movimento feminista, que expôs diversas formas de violência anteriormente encobertas. Embora o reconhecimento estatal da violência doméstica seja relativamente recente, essa violência sempre existiu, muitas vezes silenciada e ignorada pelos familiares e instituições (STJ, Recurso Especial n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022.).

Atualmente, as crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direito, beneficiários da doutrina da proteção integral, representando uma mudança significativa no direito infantojuvenil, com o Estado assumindo um papel mais ativo na proteção dos direitos desses grupos, refletindo um movimento internacional em prol da proteção das crianças (STJ, Recurso Especial n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022.).

Assim, em relação às questões que envolvem diretamente os interesses infantojuvenis - titularizados por sujeitos de direitos em período de desenvolvimento da personalidade e construção de identidade -, o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que o princípio da proteção integral da criança ou adolescente afigura-se como corolário da dignidade da pessoa humana, tido como valor constitucional supremo, o próprio núcleo axiológico da Constituição, em torno do qual gravitam os direitos fundamentais (RMS n. 36.034/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe de 15/4/2014.).

O intérprete da lei está impedido de atribuir-lhe um significado que contradiga a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, o princípio de proteção integral e preferencial às crianças e adolescentes. Os aludidos princípios são fundamentais para o Estado Democrático de Direito e devem ser o norte para a interpretação de todas as normas do sistema jurídico (STJ, RMS n. 36.034/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe de 15/4/2014.).

Em casos envolvendo crianças ou adolescentes, a solução deve sempre levar em conta o princípio do melhor interesse do menor, derivado da doutrina da proteção integral estabelecida pelo artigo 227 da Constituição Federal, guiando a atuação do juiz (STJ, Recurso Especial n. 1.773.290/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019.).

A proteção integral da criança e do adolescente, respaldada pela Declaração Universal dos Direitos da Criança e pela Constituição, influencia profundamente o intérprete da norma jurídica, que deve considerar os interesses do menor como prioridade. Esse princípio, enraizado no artigo 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069/1990, orienta os aplicadores do direito a buscar a solução que proporcione o maior benefício possível ao menor em cada situação específica (STJ, Recurso Especial n. 1.911.030/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 31/8/2021; Recurso Especial n. 1.533.206/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 1/2/2016.).

Considerando a proteção dos direitos fundamentais de cada indivíduo da família, é primordial dar atenção e prioridade às pessoas em fase de formação, que necessitam de cuidados especiais para sua criação, orientação, educação e plena assistência familiar e comunitária, garantindo-lhes o direito ao devido cuidado. As crianças e adolescentes, como sujeitos de direitos e não subordinados aos responsáveis (conforme o artigo 100, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990), além dos direitos fundamentais universais, possuem direitos específicos devido à sua condição de pessoas em desenvolvimento, que requerem uma proteção ampliada, conforme estabelecido no artigo 3º da mesma lei (Carvalho, 2020, p. 115-117).

A Suprema Corte declarou que a Constituição Federal de 1988 internalizou a teoria da proteção integral dos menores nos moldes previstos no seu art. 227 (Recurso Extraordinário n. 1363134 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 30-10-2023), e que as crianças e adolescentes, sujeitos de direitos, são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e destinatários do postulado constitucional da prioridade absoluta (Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 754 TPI-décima sexta-Ref, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 21-03-2022.).

A propósito, extrai-se da literalidade do art. 15, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n. 8.069/90), que “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.

Assim, as regras e princípios regentes dos institutos familiares devem ser interpretadas sob o influxo dessa dogmática construtiva e transformadora.

3. PODER FAMILIAR

É oportuno lembrar que, antes do advento da Constituição Federal de 1988, a autoridade parental era exercida com exclusividade pelo pai, no âmbito da família matrimonial, sendo designada pelo Código Civil de 1916 como pátrio poder, que remonta ao Direito Romano e ao *pater potestas*, que consistia no poder absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a família e as pessoas dos filhos, conforme refere Barros (Barros, 2025, p. 50).

Na contemporaneidade, o poder familiar é entendido como um complexo de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos.

Trata-se de instituto que coexiste com a parentalidade estabelecida pela filiação, que, segundo Paulo Lôbo (2017, p. 211), pode ser considerada como a relação que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é titular da autoridade parental e a outra a esta se vincula pela origem biológica ou socioafetiva.

O autor ainda esclarece que o signo filiação “procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace” (Lôbo, 2017, p. 211).

Para Venosa (2005, p. 244), “o termo filiação exprime a relação entre o filho e seus pais, aqueles que o geraram ou o adotaram”.

Ensina Gonçalves que, “em sentido estrito, filiação é a relação jurídica que liga o filho a seus pais. É considerada filiação propriamente dita quando visualizada pelo lado do filho. Encarada em sentido inverso, ou seja, pelo lado dos genitores em relação ao filho, o vínculo se denomina paternidade ou maternidade” (Gonçalves, 2009, p. 285).

Importa enfatizar que o Superior Tribunal de Justiça também reconhece a socioafetividade como fonte de constituição de vínculos de parentesco (REsp n. 2.117.287/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; REsp n. 1.867.308/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 11/5/2022; REsp n. 1.128.539/RN, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 26/8/2015; REsp n. 1.000.356/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/5/2010, DJe de 7/6/2010.).

Destaque-se, ainda, que a possibilidade de o vínculo de parentesco resultar do estabelecimento da filiação socioafetiva foi igualmente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 898.060, da Relatoria do Min. Luiz Fux, em regime de repercussão geral (Tema 622) - admitindo, inclusive, a coexistência das paternidades socioafetiva e biológica (multiparentalidade/pluriparentalidade), afastando qualquer

interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos -, o qual fixou tese no sentido de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Assim, o parentesco pode ser determinado pelo triplice critério da parentalidade biológica, registral e socioafetiva.

Oportuno frisar que a filiação é vínculo de parentesco que se constitui em primeiro grau e na linha reta (CC, art. 1.591), e que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (arts. 227, § 6º, da CF, 1.596, do CC, e 20, do ECA).

Para além disso, tem-se que “A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil”. (CC, art. 1.603), e “Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.” (CC, art. 1.604).

Assim, a filiação se mantém enquanto preservada a inscrição do nome do pai/mãe no assento de nascimento do filho, independentemente da existência ou não de liame genético entre eles.

Já o poder familiar é encargo imposto por leis a ambos os pais, expresso na noção de poder-função ou direito-dever, consagradora da teoria funcionalista das normas de direito das famílias, que deve ser exercido pelos genitores no interesse dos filhos em regime de compartilhamento, ainda que rompido o relacionamento, ao passo que a guarda é forma de disciplinar a forma de vivências parentais quando ocorrer a fragmentação da relação entre os pais ou quando nunca tenha existido (Dias, 2017, p. 488 e 547).

Filho (2013, p. 1809) argumenta que, em razão da evolução do conceito de família, o poder familiar consiste num conjunto de deveres e obrigações de ambos os pais em relação aos filhos menores não emancipados; ele reflete, ainda, que a expressão poder não é mais adequada representa o instituto, sendo mais apropriado se falar em dever dos pais voltado ao desenvolvimento, bem-estar e proteção da prole.

Figueiredo e Figueiredo (2021, p. 313-314) conceituam o poder “poder familiar, também intitulado como autoridade parental, como o conjunto de deveres e direitos reconhecidos aos genitores em face de seus filhos menores de 18 (dezoito) anos e não emancipados, visando à administração patrimonial e existencial destes”.

A partir dessas anotações, pode-se concluir, como referem Lelis e Goldhar, que o “poder familiar não decorre do enlace matrimonial ou união amorosa; o poder familiar nasce com o filho e apenas se desfaz com a maioridade civil deste, por disposição normativa.” (Lelis e Goldhar, 2024, p. 48).

Assim, independentemente da modalidade em que exercida a guarda (guarda unilateral/unipessoal/uniparental/exclusiva ou conjunta/compartilhada), a criança e adolescente não podem ser afastados de seus pais sem fundadas razões (justa causa), sob pena de violação a preceitos fundamentais com assento constitucional, porquanto não há divórcio entre estes e seus descendentes.

Dizendo de outro modo, seja qual for a espécie de guarda aplicada, ela deverá colocar em primeiro lugar os interesses da criança e do adolescente e, com efeito, garantir a convivência com ambos os pais – por ser primordial para a formação e desenvolvimento dos filhos não emancipados -, cujo sacrifício somente se mostra regular e válido quando demonstrada a existência de situação que justifique a excepcionalidade da ressalva de tal direito, segundo resulta da interpretação sistêmica de dispositivos e princípios relacionados ao tema da proteção integral do direito infantojuvenil.

Sobre o tema, Rosenvald reflete que acesso à convivência, para além de garantir o direito de ingresso em uma família, “compreende ainda o direito fundamental do filho de não se separar dos seus pais quando a vida afetiva do casal alcança os seus estertores.” (Rosenvald, 2014, p. 64).

O Superior Tribunal de Justiça entende que “o instituto da guarda foi concebido, de rigor, para proteger o menor, para colocá-lo a salvo de situação de perigo, tornando perene sua ascensão à vida adulta”. (Recurso Especial n. 964.836/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe de 4/8/2009.).

A respeito, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFDT que, “Seguindo a diretriz estampada no artigo 227 da Constituição Federal, todo e qualquer litígio envolvendo a guarda de filho menor ou incapaz deve ser solucionado sempre no interesse deste, sendo imperioso lhe assegurar um convívio social digno e favorável ao seu desenvolvimento”. (Acórdão 1297498, 07208908320198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/10/2020, publicado no DJE: 16/11/2020.).

Nessa ordem de ideias, é imperioso que o regime de convivência permita a necessária e efetiva aproximação entre pais e filhos, a fim de desenvolver cada vez mais o vínculo afetivo entre eles, o que é imprescindível para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

Lembre-se que o descumprimento do dever jurídico de convivência com o filho configura dano moral indenizável por abandono afetivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021).

Desse modo, o poder familiar deve ser exercido pelos genitores de forma a garantir a afetividade, o cuidado e o compartilhamento da vida com os filhos e com todos os demais integrantes dos grupos familiares paterno e materno.

Sobre esse ponto, Carvalho salienta que, em consonância com a doutrina da proteção integral, as crianças não devem ser separadas dos pais contra a vontade deles, mas, na prática, o genitor sem guarda frequentemente é tolhido desse direito, sendo certo que o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça a prioridade na proteção desses direitos, assegurando a convivência familiar como essencial para o desenvolvimento e dignidade da criança. Assim, a convivência familiar é fundamental para solidificar laços afetivos e garantir o melhor interesse dos filhos (Carvalho, 2020, p. 542).

E obtempera que a guarda unilateral frequentemente resulta em dificuldades na convivência familiar entre a criança e o genitor não guardião, devido a comportamentos egoístas do detentor da guarda, causando frustrações e traumas duradouros nas relações familiares, e que a promoção da convivência é um dever legal do guardião, conforme o art. 227, da CF/88, e art. 4º, da Lei n. 8.069/1990. Assim, a omissão no cumprimento desse dever configura negligência, violando os direitos fundamentais e o melhor interesse da criança e do adolescente (Carvalho, 2020, p. 546-547).

Sobre a titularidade do poder familiar (autoridade parental) pelos pais separados, escreve Lôbo, que a autoridade parental é assegurada aos pais que estão separados ou que tiveram filhos fora dessas uniões. Mesmo que a guarda seja exercida por um dos pais, a autoridade parental permanece com ambos. O genitor que não possui a guarda tem o direito não apenas visitar o filho, mas também de participar das decisões essenciais relacionadas a ele (Lôbo, 2017, p. 292).

Discorre Tartuce (2017, p. 508) que o art. 1.632 da atual codificação material enuncia que o desfazimento da sociedade conjugal, do matrimônio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Segundo o magistério de Rosenvald (2014, p. 65), “pela via fisiológica, o crepúsculo do par conjugal jamais induzirá ao esfacelamento da dupla parental”.

Para Rosenvald (2014, p. 72), extinto o casamento ou união estável, os deveres de proteção e cooperação dos genitores para com os filhos prologam-se para além do perímetro da relação afetiva havida entre os ex-cônjuges ou ex-conviventes, “funcionalizando-se a autoridade parental pelo direito a convivência pela sua projeção pós-contratual”, de modo a assegurar aos pais o protagonismo no projeto de edificação da identidade filial.

Para Schreiber (2019, p. 900), o poder familiar, por ele designado “autoridade parental”, deve ser exercido em igualdade de condições pelos pais, no “melhor interesse da criança”.

De acordo com Coelho (2013, p. 204), pai e mãe exercem conjuntamente o poder familiar, exista ou não entre eles vínculo de conjugalidade; e acrescenta:

Em qualquer hipótese – são pais solteiros, o filho foi havido fora do casamento de um deles, estão separados, divorciados, integram uma união livre etc. – e não apenas na de casamento ou união estável, o pai e a mãe titulam em conjunto o poder familiar.

Nas palavras de Carnacchioni (2021, p. 1852), o poder familiar independe do tipo de relação entre os genitores, e deve ser exercido sem qualquer distinção entre estes.

Pereira (2023, 409), a partir fundamentação de índole eminentemente constitucional, pontua que a família é o eixo de realização pessoal e afetiva de seus integrantes, e que nesse *locus* o sujeito se forma, estrutura-se psiquicamente, enfim, humaniza-se, de modo que o desfazimento de uma relação conjugal em nada deve mudar essa concepção, sendo, portanto, preciso entender que a família não se dissolveu, mas tão somente a conjugalidade, isto é, a família nuclear passou a ser binuclear e, com efeito, não há qualquer diminuição do alcance do poder familiar em razão da ausência da convivência matrimonial ou convivencial.

Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 consagra em seus arts. 5º, *caput*, inciso I, 226, § 5º, e 229 que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, tendo, ainda, enfatizado que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, e que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, cabendo a ambos os pais o dever de assistir, criança e educar os filhos menores.

O Código Civil – CC (Lei nº 10.406/2002) preceitua em seus arts. 1.630 e 1.631, *caput*, que os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores, e que durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais, e na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Acerca da mesma matéria, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90) enfatiza no art. 22 que aos pais incumbe o dever de sustenta, guarda e educação dos filhos, e que a mãe e o pai – portanto um e outro -, têm direitos iguais e deveres e responsabilidade compartilhados no cuidado e na educação da prole.

Vê-se, portanto, que a codificação civil atribui aos genitores os poderes-deveres da autoridade familiar, de modo que somente será exercido com exclusividade por um dos ascendentes mencionados “na falta ou impedimento de um deles” (CC, art. 1.631).

Sendo certo, ainda, que, na dicção do parágrafo único do art. 1.631 do CC, “divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo”.

E conforme expressamente refere o art. 1.634, do CC, compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o exercício pleno do poder familiar.

Para Figueiredo e Figueiredo (2021, p. 316.), o “conteúdo do poder familiar será exercido pelos genitores, em igualdade de condições” Sobre o disposto no art. 1.634, do CC, Dias (2022, p. 208) menciona que “O rol legal atribui a ambos os pais o dever de dirigir a criação e a educação dos filhos; exigir obediência e respeito; tê-los em sua companhia e guarda; representá-los ou assisti-los, a depender da idade (CC, art. 1.634). Desse modo, quer o filho esteja sob a guarda unilateral de um dos pais, quer esteja sob a guarda compartilhada de ambos, todos esses encargos são exercidos conjuntamente.

É de rigor assinalar que a necessidade de conferir tratamento jurídico igualitário aos pais, em relação ao exercício da função parental, independe da natureza biológica ou afetiva do vínculo de parentalidade constituído com os filhos, ou mesmo se a prole resultou de relacionamento havido entre casais heterossexuais e pares homoafetivos.

Registre-se, ainda, que o regime jurídico da corresponsabilidade paterna e materna quanto ao exercício da autoridade parental subsiste mesmo após o desfazimento da relação matrimonial ou convivencial dos genitores, conforme a disposição emergente do art. 1.632, CC, segundo o qual “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”.

Nessa mesma linha de compreensão já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como se vê adiante:

O poder familiar que detêm os genitores em relação aos filhos menores, a teor do art. 1.632 do CC/02, não se desfaz com o término do vínculo matrimonial ou da união estável deles, permanecendo intacto o poder-dever do não-guardião de defender os interesses superiores do menor incapaz, ressaltando que a base que o legitima é o princípio já destacado. (Recurso Especial n. 1.814.639/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 9/6/2020.)

Em sintonia com a orientação mencionada, o Enunciado 337 do CJF, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, refere que: “O fato de o pai ou a mãe constituírem nova união não

repercute no direito de terem os filhos do leito anterior em sua companhia, salvo quando houver comprometimento da sadia formação e do integral desenvolvimento da personalidade destes”.

Para o Superior Tribunal de Justiça, o poder familiar deve ser exercido de forma igualitária e conjunta por ambos os pais (Recurso Especial n. 1.816.742/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 19/11/2020; Recurso Especial n. 1.761.274/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 6/2/2020.).

Pereira (2023, p. 409) refere que a autoridade parental é um dever intransferível, que decorre da parentalidade, e não se reduz em razão do fim da convivência conjugal. Sua substância seria distinta da guarda, embora ambas compartilhassem a mesma função, com variações na intensidade e no exercício; a guarda, segundo ele, não modifica a autoridade parental e, legalmente, a participação dos pais na vida dos filhos seria garantida mesmo após o divórcio ou a dissolução da união estável, conforme o artigo 1.632 do Código Civil de 2002, sendo a guarda definida como um dos elementos da autoridade parental, não estando vinculada à convivência conjugal. Dessa forma, a autoridade parental e a guarda permaneceriam em vigor para ambos os pais, independentemente da dissolução da relação conjugal.

Rosa e Farias (2023, p. 290-291), em análise do art. 1.631, do CC, discorrem que essa disposição legal foi inspirada na igualdade constitucional entre o homem e a mulher, e que artigo foi enfático ao afirmar que os pais exercem o poder familiar simultaneamente, sem que haja mais prevalência paterna; e que somente quando um dos pais é morto, ausente ou destituído do poder familiar, o outro exercerá sozinho o poder familiar. Os autores mencionam, ainda, que a moradia na mesma casa não é um elemento necessário para o exercício do poder familiar. Dessa forma, mesmo no caso de pais separados, divorciados ou com união estável dissolvida, o poder familiar continua sendo exercido de forma igualitária por ambos.

Para Dias (2022, p. 29), o fim da conjugalidade não implica no fim da parentalidade, e que a família formada entre pais e filhos não se dissolve. As relações entre pais e filhos não se alteram, conforme o art. 1.632, do Código Civil. E que mesmo que o par conjugal fracasse, a dupla parental deve ser obrigatoriamente preservada. Além disso, mesmo que os genitores formem novas uniões, o vínculo entre eles permanece. O múnus inerente aos pais em relação aos filhos menores continua preservado, apesar da ruptura do vínculo jurídico entre os genitores.

Sobre a mesma temática, Santos (2022) argumenta que o conceito de guarda foi esvaziado, assim como a culpa no divórcio, e ambos os pais devem ter igual responsabilidade

parental, independentemente de sua situação conjugal. A disputa pela guarda, muitas vezes desnecessária, cria um ambiente hostil nas famílias em divórcio e não altera os direitos e deveres do genitor sem guarda. A guarda não deve ser vista como posse exclusiva, pois isso prejudica as crianças e favorece litígios. O autor considera o termo "guarda" nocivo e defende que ambos os pais, com ou sem guarda, têm a responsabilidade de educar e cuidar dos filhos, priorizando o bem-estar das crianças e respeitando a proteção integral prevista pela Constituição.

Convém salientar que as hipóteses de suspensão, perda e extinção do poder familiar estão enfileiradas taxativamente nos arts. 1.635, 1.637 e 1.638, do CC.

O ECA também prevê no art. 24 a perda ou suspensão do poder familiar nos casos previstos na legislação civil e nas hipóteses de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações referidos no art. 22.

Assim, fora das hipóteses tipificadas nas disposições legais supramencionadas, nas quais não se incluem a dissolução do vínculo conjugal/convivencial nem a ausência de constituição de família pelos genitores -, mostra-se inadmissível o afastamento de qualquer dos pais do exercício da autoridade parental.

E impõe-se acentuar que a destituição do poder familiar constitui-se em sanção extrema e grave imposta aos pais que faltarem com os deveres de criação, sustento e educação dos filhos (TJMG, Apelação Cível 1.0261.97.000513-6/001, Relator Des. Gouvêa Rios, 1ª Câmara Cível, julgamento em 16/11/2004, publicação da súmula em 23/12/2004), e deve, sempre, ser imposta com observância dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente (STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.138/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022.).

Ademais, o pai ou mãe que teve filho de relacionamento anterior conserva o poder familiar da prole preexistente quando decidir contrair núpcias ou constituir união estável com terceiro, conforme resulta da leitura conjugada dos arts. 1.588 e 1.636, do CC.

Deve-se pontuar, ainda, que o exercício da guarda de filho por terceiro que não compõe o núcleo familiar não implica na destituição do poder-dever familiar dos genitores, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1761274/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/02/2020, DJe 06/02/2020.).

O poder familiar (autoridade parental/função parental) decorre do vínculo materno ou paterno-filial, sendo exercido pelos pais em relação aos filhos menores e não emancipados, de forma plena e em igualdade de condições, independentemente do estado civil dos genitores, do nascimento ter havido ou não em contexto de vivência familiar – ou mesmo fora do casamento

ou união estável -, da identidade de gênero ou orientação sexual dos pais (filiação homoafetiva), da existência ou não de vínculo afetivo entre a prole e os titulares da autoridade parental, da origem biológica – resultante ou não de fertilização medicamente assistida - ou civil (socioafetiva) da parentalidade ou multiparentalidade.

Sendo relevante enfatizar que não existe hierarquia entre os pais em relação ao exercício da função parental, é dizer, a autoridade de um genitor não prevalece sobre a do outro, daí que os direitos e obrigações devem ser desempenhados pelos ascendentes paternos de forma simétrica.

Frise-se que os direitos fundamentais não podem ser considerados absolutos, de modo que a harmônica convivência das liberdades públicas exige que seu exercício se concretize nos limites definidos pela constituição. A concepção de direitos absolutos não se compatibiliza com a noção de que todos os direitos estão sujeitos a restrições impostas por interesses coletivos ou por outros direitos também consagrados na constituição (Novelino, 2018, p. 309).

Sobre a relatividade dos direitos fundamentais, da qual resulta “impossibilidade de prevalência simultânea de dois direitos colidentes” (Novelino, 2018, p. 310), Mendes e Branco (2014, p. 178, 183 e 190) apontam sobre a necessidade de uma ponderação entre os valores envolvidos, objetivando o alcance de uma harmonização entre eles no caso concreto (concordância prática), em ordem a se buscar não sacrificar completamente um direito fundamental nem o cerne da autonomia de vontade.

Definir quando um direito fundamental incide numa relação entre particulares demanda exercício de ponderação entre o peso do mesmo direito fundamental e o princípio da autonomia da vontade. Há de se efetuar essa ponderação à vista de casos concretos, reais ou ideados (Mendes e Branco, 2014, p. 178).

Assim, a prevalência do direito fundamental em caso de entrelhecho de interesses dos envolvidos em dado negócio jurídico deve resultar do exame das singularidades dos próprios sujeitos (pessoa física e/ou jurídica; hipossuficiência técnica ou econômica, entre outros aspectos subjetivos) e, ainda, da constatação da maior conformação do direito de um dos atores da relação intersubjetiva com os princípios, valores e demais elementos estruturantes do programa normativo regente do evento.

Vê-se, portanto, que a doutrina especializada aponta como mecanismo de composição de conflitos entre direitos fundamentais o princípio da concordância prática ou da harmonização, buscando compatibilizar os interesses contrapostos sem a prevalência absoluta de um deles em detrimento do outro.

Desse modo, havendo contraposição entre os genitores sobre o exercício da autoridade parental, deve-se proceder à harmonização, fazendo prevalecer os princípios da dignidade, da máxima proteção e da prioridade absoluta dos interesses da criança e do adolescente, a fim assegurar o fortalecimento dos laços afetivos paterno e materno-filiais, para além de possibilitar o desenvolvimento dos filhos.

Para Tepedino e Teixeira (2024, p. 544), a autoridade parental se insere num contexto familiar construído na coexistência, com reforço da preponderância da afetividade e dirigida à promoção de valores existenciais, e que, “antes preponderantemente hierárquica e patriarcal, a relação paterno/materno-filial transmuta-se para a perspectiva dialógica (...) perpassada pela compreensão mútua e pelo diálogo, pois criança e adolescentes – valorizados como protagonistas da família – tornaram-se sujeitos ativos no âmbito da própria educação”.

Mostra-se oportuno enfatizar que os titulares da proteção integral e da prioridade absoluta são a criança e o adolescente, e não seus pais.

Para o desempenho do poder familiar é irrelevante, ainda, se o liame parental resultou ou não de decisão voluntária do genitor, se a guarda fática é desempenhada por um ou ambos pais ou mesmo deferida judicialmente a um deles ou a terceiro não integrante do grupo familiar, ou mesmo que o filho resida em cidade ou país diverso de um dos genitores.

Em apertada síntese, tem-se que a autoridade parental deve ser exercida pelos pais em regime e corresponsabilidade em relação aos filhos menores comuns e não emancipados, no ambiente intrafamiliar ou fora dele.

4. GUARDA

Trata-se de instituto que visa proteger os direitos e interesses dos filhos menores não emancipados.

No Código Civil, a guarda dos filhos é regulada pelo disposto nos arts. 1.583 a 1.590, do CC.

Em 2008, foi editada a Lei n. 11.698, que estabeleceu que a guarda da criança e do adolescente deveria ser unilateral ou compartilhada.

Em 2014, a Lei n. 13.058 dispôs que a guarda compartilhada deve ser aplicada como regra, pois assegura aos genitores o exercício das funções parentais em regime de corresponsabilidade.

Lecionam Rosa e Farias (2023, p. 195) que a guarda dos filhos é um atributo do poder familiar, que define como a vida dos filhos será gerida, especialmente em contexto de desfazimento do vínculo relacional entre os pais. Os autores apontam que a guarda pode ser unilateral, caso em que um genitor tem a gestão exclusiva das decisões cotidianas do filho, como escolaridade e saúde, sem, contudo, suprimir o direito do outro genitor de decidir sobre questões importantes, como casamento, viagens ao exterior ou mudança de residência permanente do filho; a guarda compartilhada, por seu vez, ocorre quando ambos os pais compartilham as decisões sobre a vida do filho, sendo distinta da guarda alternada, que não é prevista legislativamente no Brasil.

Para Farias e Rosenvald (2023, p. 720) discorrem que “o instituto da guarda precisa estar vocacionado a servir à proteção integral menorista, com o propósito de preservar a integridade fisiopsíquica de crianças e adolescentes, assegurando-lhes seu crescimento e desenvolvimento completo, à salvo de ingerências negativas que possam ser proporcionadas no âmbito patrimonial ou pessoal pela ausência, omissão, abuso ou negligência dos genitores ou responsáveis”.

Colhe-se da doutrina de Dias (2022, p. 29-30) que as uniões amorosas são escolhas dos adultos e que, embora o fim do relacionamento seja admissível, a situação se complica quando há filhos envolvidos. Destaca que a separação dos pais sempre acarreta perdas afetivas nos filhos, que muitas vezes não entendem a situação e podem se sentir culpadas pelo fim da relação entre os seus pais. Essas experiências traumáticas na infância podem levar a distúrbios emocionais na vida adulta. Por fim, enfatiza a importância dos pais no desenvolvimento saudável das crianças, sempre priorizando seu bem-estar.

Nessa linha de ideias, a definição do regime de guarda impõe a análise das particularidades do caso em conjunto com os princípios da dignidade e proteção integral e prioritária e do interesse superior da criança e do adolescente, assegurando-se, em caráter prevaiente, a aplicação da guarda na modalidade compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando presente circunstância que possa representar risco para o interesse do menor.

Assim, estando ambos os genitores aptos ao exercício da autoridade familiar, impõe-se a definição da guarda compartilhada, uma vez que atende ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Avulta de importância enfatizar que o afastamento do regime de guarda compartilhada somente se justifica quando demonstrada circunstância excepcional.

Essa é a orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (Agravado Interno no Agravado em Recurso Especial n. 2.412.569/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024; Recurso Especial n. 1.888.868/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 4/12/2023; Agravado de Instrumento no Agravado em Recurso Especial n. 2.107.289/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023; Agravado de Instrumento no Recurso Especial n. 1.808.964/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 11/3/2020; Recurso Especial n. 1.878.041/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021; Recurso Especial n. 1.838.271/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 25/6/2021; Recurso Especial n. 1.773.290/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019; Recurso Especial n. 1.251.000/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/8/2011, DJe de 31/8/2011.).

É oportuno destacar que, em atenção à relevância do compartilhamento da parentalidade entre os genitores – que assegura aos pais uma participação mais ativa e equivalente no exercício de direitos e obrigações em relação à prole comum –, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a aplicação da guarda conjunta dos filhos, por ser a regra em nosso ordenamento jurídico, não se sujeita à transigência ou à ausência de desavenças naturais entre os pais (AgInt no AREsp n. 2.620.397/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024; AgInt no AREsp n. 1.617.655/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 17/11/2020; REsp

n. 1.707.499/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 6/5/2019; REsp n. 1.591.161/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 24/2/2017).

É fundamental consignar, ainda, que a guarda compartilhada não se confunde com a custódia física conjunta da prole nem implica divisão igualitária de tempo de convivência da criança e do adolescente com os pais, consistindo, na realidade, no exercício conjunto das responsabilidades e deveres próprios da função parental em relação aos filhos comuns, razão porque o Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação dessa dinâmica familiar cooperativa ainda que os genitores residam em cidades, estados, ou, até mesmo, em país diferentes, considerando que os avançados recursos tecnológicos viabilizam a interlocução dos pais em ambiente virtual, em ordem a assegurar a participação ativa de ambos na tomada de “decisões acerca da vida dos filhos” (Recurso Especial n. 1.878.041/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021).

Dias (2023) menciona que o modelo de corresponsabilidade em que se funda o regime de compartilhamento da guarda é um avanço, porque retira da guarda a ideia de posse e propicia a continuidade da relação dos filhos com ambos os pais.

Pereira (2023, p. 281) afirma que “O genitor digno estimula os filhos a conviverem com o pai apesar das divergências entre eles”.

Sobre a guarda compartilhada, argumenta Rezende (2024) que o novo direito das famílias vai além das instituições tradicionais, exigindo a participação responsável dos atores sociais para garantir a dignidade humana, conforme art. 227, da CF/88. Acrescenta que nenhuma instituição deve ser um obstáculo para a realização desse direito, o que resulta em novas construções jurídicas, como a guarda compartilhada. Isso implica que os indivíduos devem sacrificar interesses pessoais em prol do coletivo, com os pais compartilhando a guarda pelo melhor interesse da criança e assumindo responsabilidades pela visitação, visando um desenvolvimento saudável dos filhos. Além disso, é dever da família, da sociedade e do Estado proteger crianças e adolescentes de qualquer forma de negligência, incluindo o afastamento da convivência parental.

Para Rosenvald (2014, p. 68), a convivência compartilhada da prole é duplamente eficaz, “seja como agente estabilizador da integridade psicofísica dos filhos e, também, como notável processo pedagógico de pacificação parental, instrumento dialógico direcionado aos

rompidos parceiros afetivos, agora capazes de perceber que o ocaso conjugal necessariamente se dissocia da presente corresponsabilidade parental”.

Nos dizeres de Hironaka (2007), o direito ao pai, sob o viés da relevância jurídica, compreende-se como o “direito atribuível a alguém de conhecer, conviver, amar e ser amado, de ser cuidado, alimentado e instruído, de colocar-se em situação de aprendizado e de apreensão dos valores fundamentais da personalidade e da vida humanas, de ser posto a caminhar e a falar, de ser ensinado a viver, a conviver e a sobreviver”.

Hironaka (2007) acrescenta que, na contraface ao direito ao pai, “encontra-se o dever que tem o pai – leia-se também, sempre, a mãe – de produzir tal convívio, de modo a buscar cumprir a tarefa relativa ao desenvolvimento de suas crias, que é, provavelmente, a mais valiosa de todas as tarefas incumbidas à raça humana”.

Ainda segundo discorre Hironaka (2007), o pai e a mãe concorrem “para que se organize convenientemente o desenvolvimento estrutural, psíquico, moral e ético do filho, cabendo à mãe um papel que mais se relaciona com a flexibilidade, com o afeto e com o conforto, enquanto ao pai cabe um papel que mais se relaciona com a fixação do caráter e da personalidade.”

E que a “conjugação de ambos os papéis e a co-relação de seus efeitos são capazes de revelar, na maioria das vezes, uma pessoa mais harmoniosa sob muitos pontos de vista sociais e de acordo com muitos modelos culturais”, e que é “claro que a ausência da figura ímpar do pai – assim como a da mãe, porque a estrutura ideal, nessa situação, é a bipolar – fará com que os filhos, no mais das vezes, sintam-se inseguros e incapazes de definir seus projetos de vida, bem como tenham grande dificuldade de aceitar o princípio da autoridade e a existência de limites. ‘Alguma coisa está quebrada dentro deles’” (Hironaka, 2007).

Sendo importante lembrar, conforme adverte Lôbo (2013), que “a família, mais que qualquer outro organismo social, carrega consigo o compromisso com o futuro, por ser o mais importante espaço dinâmico de realização existencial da pessoa humana e de integração das gerações”.

Mostra-se imperiosa uma breve reflexão sobre a Lei Federal nº 14.713, de 30/10/2023, que alterou a redação do § 2º do art. 1.584 do CC e, ainda, acresceu o art. 699-A ao CPC.

Eis a nova redação do § 2º do art. 1584 do CC:

Art. 1.584. (...)

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

Já o art. 699-A do CPC possui a seguinte redação:

Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes.

É certo que a violência contra criança e adolescente, especialmente no ambiente doméstico ou familiar, deve ser repudiada com veemência.

Sobre isso, importante lembrar que, segundo os arts. 226, § 8º, e 227, da CF/88:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ocorre que o exercício da autoridade parental por meio da convivência com os filhos menores é direito fundamental da própria criança e do adolescente, visando atender as suas necessidades afetivas e assegurar-lhes o pleno desenvolvimento moral, intelectual, emocional, psicológico e social.

O exercício conjunto do poder familiar, mediante divisão equilibrada do convívio de ambos os pais com os filhos em comum, melhor assegura a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, por garantir-lhes condições adequadas ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades físicas, emocionais, psicológicas e afetivas.

Rosenvald (2014, p. 64) destaca que “devemos extrair um compromisso ético ampliado do referido artigo 227. (...) que revele a sua eficácia positiva, como dever dos pais de, não apenas proteger, porém promover a personalidade de seus filhos, funcionalizando a autoridade parental ao desenvolvimento das potencialidades de seres humanos em desenvolvimento”.

Leciona o autor que a “autoridade parental não é um fim em si, mas instrumento consubstanciado em diuturno processo educacional, que a seu fim e cabo, edificará a autonomia de uma pessoa apta a realizar as suas escolhas existenciais e por elas se responsabilizar”. (Rosenvald, 2014, p. 64).

Desse modo, recusar a aplicação da guarda compartilhada com base apenas em “elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar” (CC, art. 1.584, § 2º) poderá implicar em lesão injusta aos interesses prevaletentes do menor.

Deve-se considerar que existem desenlaces afetivos marcados por um acentuado estado de beligerância entre cônjuges ou conviventes envolvendo a disputa pela custódia de criança ou adolescente.

A ruptura das relações entre os genitores nesse contexto de litigiosidade exacerbada é terreno fértil ao desenvolvimento de um quadro de desequilíbrios emocionais, gerador de disfuncionalidades diversas, que não raras vezes conduzem um dos genitores ou seus familiares a programar o filho a reproduzir falsas denúncias contra o outro genitor, para afastar o menor da convivência com o genitor alienado, causando dor e sofrimento devastadores e debilitantes nos envolvidos nessa trama desarmoniosa.

Assim, bem refere Dias (2023, p. 254) quando afirma que “A não ser no excepcional caso de ser decretada providência liminar urgente, é indispensável que o magistrado se socorra de avaliações técnicas, por profissionais capacitados”.

Examinando os preceitos legais em foco (art. 1.584, § 2º, do CC, e art. 699-A, do CPC, na redação conferida pela Lei n. 14.713/23), Pereira (2023) adverte que “a guarda compartilhada quebra hierarquias e uma estrutura de poder”, e acentua:

A guarda não é sua, nem minha. É nossa. Isto por si só, já é um avanço, um grande passo em direção ao princípio de melhor interesse da criança e adolescente. (...) A estrutura e ideologia patriarcal, endossadas pelo sistema de justiça, nos faz acreditar que quem sabe criar e cuidar dos filhos é a mãe, e o pai é mero coadjuvante. Por isto, muitas ainda dizem, ‘eu deixo você visitar’ o filho tal dia, tal hora. É preciso atualizar esse discurso. Primeiro, porque não se trata de deixar, mas de exercício de direitos. Depois, um pai não deveria nunca ser um ‘visitante’ de seus filhos. A expressão ‘visita’ também, traz consigo o significante de frieza, formalidade. Pais, salvo raras exceções, não visitam, mas sim, convivem com os filhos.

Sobre a Lei n. 14.713/2023, Pereira (2023) questiona:

O pai que agride a mãe na frente do filho pode continuar convivendo com o(s) filho(s)? Embora a Lei Maria da Penha seja aplicável somente quando a vítima é a mulher, é comum também mulheres agredirem o marido/companheiro, inclusive na frente do(s) filho(s). Neste caso, as mulheres deveriam sofrer restrição no convívio com o(s) filho(s)?

Pereira (2023) ainda refere que:

Na violência doméstica, também, é preciso separar agressões à mãe e agressões ao(s) filhos(s). O homem pode ser um péssimo marido/companheiro e, no entanto, ser um bom pai. Assim como há casos em que ele pode ser um ótimo marido/companheiro e não ser um bom pai. Certamente, há casos em que o agressor da mãe é, também, agressor do(s) filho(s) na medida em que desrespeita a mãe, principalmente na frente do filho. (Pereira, 2023)

E alerta:

É preciso separar o joio do trigo, ou seja, conjugalidade de parentalidade, sob pena de trazer graves prejuízos aos filhos, ou mesmo usar a Lei como instrumento de vingança quando, na verdade, o seu espírito é o de proteção às pessoas vulneráveis. (...) a caracterização da violência, para efeitos desta lei deve ser em relação à criança e adolescente. (Pereira, 2023)

Pereira (2023) também aponta que:

Estabelecer a guarda unilateral e restringir o convívio do pai com o filho é uma medida extrema, que deve ser feita excepcionalmente, com a maior cautela, até porque, há casos de abuso e uso indevido de invocação da Lei Maria da Penha. De qualquer forma, o norte para a aplicação da Lei 14.713/23 será sempre a busca do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente, que é também a pergunta que deve nos guiar sempre para o estabelecimento e reflexão de proteção às pessoas vulneráveis.

Pereira (2023) conclui que:

Ver a família sob a perspectiva da conjugalidade, separadamente da parentalidade, é um importante ponto de partida, e de chegada, para interpretação da Lei 14.713/23 e proteção e atendimento do princípio do superior interesse desses sujeitos em desenvolvimento.

Para Junior (2024, p. 100-101), o afastamento da guarda compartilhada em razão do disposto na Lei n. 14.713/2023 submete-se às seguintes premissas: (a) probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar; (b) violência doméstica ou familiar que impeça ou torne difícil o compartilhamento, sendo a prole a destinatária de proteção da norma; (c) risco de violência concreto que inviabilize o compartilhamento; (d) evidência de que o menor se encontra em estado de vulnerabilidade e de que a guarda conjunta ofereça risco à sua integridade física, psicológica ou emocional; (e) comprovação de violência que torne impossível o compartilhamento das responsabilidades do filho entre os genitores.

Assim, cabe indagar: mostra-se legítimo recusar a adoção da guarda compartilhada com base em meros indícios de violência doméstica - com lastro em elementos probatórios frágeis -, que não apontem risco concreto de perigo à criança ou adolescente? A resposta que se impõe é, desenganadamente, negativa, considerando a imprescindibilidade de observância da máxima efetividade dos princípios normativos prevaletentes da dignidade e da proteção integral e da primazia absoluta dos interesses da criança e do adolescente, de cuja hermenêutica construtiva e sistemática resulta que as vivências paternas e materno-filiais em regime de corresponsabilidade são fundamentais para a formação e desenvolvimentos saudável e pleno dos filhos.

Importa acrescentar que, pelas mesmas razões antes declinadas, tem-se que a suspensão ou restrição da convivência de qualquer dos genitores com o filho, assim como a adoção da convivência paterna ou materna com a prole de forma supervisionada/assistida, trata-se de providência excepcionalíssima, que somente tem cabimento se demonstrada por prova concreta a ocorrência de situações que possam afetar a saúde física, psíquica e emocional da criança e do adolescente.

Relevante ressaltar que não se pode conferir tratamento simplista à situação que envolve violência doméstica contra criança e adolescente, daí por que se afigura açodada a negativa de

aplicação da guarda compartilhada a partir da presença apenas de “elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar”. (§ 2º do art. 1.584 do CC, na redação dada pela Lei n. 14.713/2023).

Não é demais lembrar que o rompimento da convivência com os pais prejudica a formação moral e da personalidade da criança e do adolescente, bem assim seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, emocional, social e psicológico.

Importa ter presente que “mostram a lógica que a criança e o adolescente precisam ser nutridos do afeto de seus pais, representados pela proximidade física e emocional, cujos valores são fundamentais para o suporte psíquico e para a futura inserção social dos filhos” (Madaleno, 2007, p. 113).

Nunca é demais rememorar que “em relação à fixação da guarda, submete-se o sistema jurídico ao princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente (the best interest of the child) que presidirá a decisão judicial” (Rosa e Farias, 2023, p. 35).

Nessa esteira de posicionamento, forçoso concluir que a recusa na aplicação do modelo de guarda compartilhada, sem fundamentação baseada em evidências sólidas de violência cometida pelos genitores contra os filhos menores, afronta os princípios da dignidade, da proteção máxima e da prioridade dos interesses da criança e adolescente, que representam um marco civilizatório mínimo assegurado pela Constituição Federal de 1988.

Impõe-se anotar que a Lei n. 14.713/2023 deve ser interpretada em harmonia com os princípios fundantes e estruturantes da dignidade, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrados nos arts. 1º, III, e 227, da CF/88, sob pena de indevido esvaziamento da salvaguarda das garantias constitucionais da infância e juventude.

Dizendo de outro modo, tem-se que a leitura dos enunciados do art. 1.584, § 2º, do CC, e art. 699-A, do CPC, ambos na redação dada pela Lei n. Lei 14.713/23, deverá guardar plena sintonia com as diretrizes constitucionais da dignidade e ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente, sob pena de inaceitável subversão e retrocesso no programa da máxima promoção e proteção dos direitos da infância e da adolescência.

Isso significa que a relativização da regra geral da guarda compartilhada, fundada na ocorrência de violência doméstica ou familiar, somente se justifica se comprovado, no caso concreto, que tal providência salvaguarda os interesses prioritários dos filhos, o que requer, entre outras diligências, a análise da gravidade dos atos praticados, a ponderação de interesses no caso concreto, com reverência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a escuta especializada ou o depoimento especial da vítima da violência, além da realização de perícia

multiprofissional, para prevenir que menor não seja indevidamente privado da fruição do amplo convívio com os genitores, que decorre do exercício da parentalidade em regime de corresponsabilidade, o que implicaria em risco concreto de dano reverso à criança e ao adolescente.

Nessa linha de raciocínio, tem-se que qualquer limitação ao exercício da guarda compartilhada e do direito fundamental da convivência materna e paterno-filiais deve ser compatível com a teoria da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

Aliás, o próprio art. 1º, do CPC, reza que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Nessa linha, mostra-se oportuno salientar que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a resolução da controvérsia sobre a guarda de criança e do adolescente dever ser efetivada com base no do princípio do melhor interesse infantojuvenil (Recurso Especial n. 1.635.649/SP, relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 2/3/2018; Recurso Especial n. 1449560/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 14/10/2014; Agravo de Instrumento no Recurso Especial n. 1.808.964/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 11/3/2020; Recurso Especial n. 1.635.649/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 2/3/2018.).

A propósito, destacou a Ministra Nancy Andrighi que, em “ação que envolva interesse da infância e da juventude, não são os direitos dos pais ou responsáveis, no sentido de terem para si a criança, que devem ser observados. É a criança que deve ter assegurado o direito de ser cuidada pelos pais ou, ainda, quando esses não manifestam interesse ou condições para tanto, pela família substituta, tudo conforme balizas definidas no art. 227 da CF/88, que seguem estabelecidas nos arts. 3º, 4º e 5º, do ECA”. (STJ, CC n. 119.318/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/4/2012, DJe de 2/5/2012.).

Para além disso, é de rigor destacar que, conforme os dizeres do Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Agravo em Recurso Especial n. 2.615.638, em 16/5/2025, a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais foi “abraçada pela jurisprudência pátria desde o emblemático julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.819/RJ, realizado pelo Supremo Tribunal Federal.”, ocasião em que o “pretório Excelso

determinou a observância dos princípios constitucionais como limite à livre disposição das partes nas relações privadas”.

Ainda nos dizeres do Ministro Humberto Martins – no exame do Agravo em Recurso Especial n. 2.615.638 -, “com a constitucionalização do direito civil, o princípio da autonomia privada deixa de ser considerado absoluto e passa a ser examinado a partir da nova tábua axiológica que condiciona todo o sistema jurídico por meio da consagração de princípios como o da função social do contrato, o da boa-fé objetiva e, especialmente, o da dignidade da pessoa humana”.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário n. 201819, em 11/10/2005, relator para o Acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu:

A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.

Assim, em razão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a autonomia privada dos genitores não possui caráter absoluto e, portanto, não pode ser exercida em detrimento da centralidade dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos da criança e adolescente.

Sendo relevante apontar que “qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.” (STJ, Recurso Especial n. 1.789.913/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do STJ, julgado em 12/2/2019, DJe de 11/3/2019.).

A investigação do significado e extensão do dispositivo legal deve ser realizada em harmonia com o arcabouço normativo que compõe a ordem jurídica.

Sendo certo, ainda, que a aferição da consistência da legitimidade da norma-regra deverá ocorrer a partir da constatação de que os efeitos concretos de sua incidência se mostrem capazes de assegurar e promover os fins e valores tutelados pelo regime jurídico instituído.

Por essa razão se mostra imprescindível a interpretação sistemática e valorativa do direito, em busca de soluções racionalmente compatíveis com os mandamentos normativos de maior vulto axiológico do sistema e, portanto, de observância obrigatória e prioritária.

Projeta-se daí a necessidade de interpretação da regra sem descurar o programa normativo estruturante do sistema.

Nas palavras do Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, “a melhor hermenêutica aplicável sugere que qualquer técnica de leitura de textos legais deve ceder vez à teleologia da norma, ou seja, investiga-se a finalidade da norma para daí se extrair o exato sentido.” (STJ, REsp n. 646.259/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe de 24/8/2010.).

Em sentido diverso, a interpretação jurídica deve ser fundamentalmente teleológico-sistemática, com o intuito de alcançar o verdadeiro elemento finalístico da norma, é dizer, seu núcleo vital.

De rigor realçar que “o direito não se interpreta em tiras”, já dizia Eros Roberto Grau, Ex-Ministro do STF”, conforme referiu o Ministro Herman Benjamin, da Segunda Turma do STJ, em voto condutor do REsp n. 1.665.481/PR, julgado em 19/9/2017, DJe de 9/10/2017, para quem, ainda:

Os dispositivos legais não constituem uma colcha de retalhos de disposições soltas, aleatórias e contraditórias, uma isolada da outra. Ao revés. Antes formam um conjunto harmônico, funcional, coerente e sistêmico, em que um artigo só é corretamente interpretado se conjugado com os demais que lhe ajudam a descortinar o seu real alcance e sentido.

Para Neil MacCormick (2008, p. 64.), “nenhuma norma jurídica pode ser interpretada racionalmente se abstraída de seu lugar dentro de um contexto maior”.

A propósito, adverte Fachin (2011, p. 198):

Destarte, as leis, tratados, convenções, decretos e regulamentos devem ser conhecidos pelo jurista não apenas em sua literalidade, mas sob uma hermenêutica aprofundada, funcionalizada e aplicativa, guiada pelo axioma da promoção da dignidade [da] pessoa humana na permanente dialética entre a norma e fato, entre o formal e o social, cujo resultado, ainda que imprevisível, resulta na constante reinvenção e renovação do direito.

Sendo ainda de rigor observar, conforme referem Gomes e Sarmento (2011, p. 88), que “nenhum ramo do Direito, público ou privado, sobrevive às margens da normatividade constitucional”.

Sob esse mesmo enfoque, pontuou o Ministro Luiz Fux, quando ainda integrava o Superior Tribunal de Justiça, que “a vida humana passou a ser o centro do universo jurídico, por isso que a aplicação da lei, qualquer que seja o ramo da ciência onde se deva operar a concreção jurídica, deve perpassar” pela análise do “tecido normativo-constitucional, que suscita a reflexão axiológica do resultado judicial” (REsp n. 872.630/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJe de 26/3/2008).

Acerca do mesmo tema, adverte Barroso que “O juiz não pode ignorar o ordenamento jurídico. Mas, com base em princípios constitucionais superiores, poderá paralisar a incidência da norma no caso concreto, ou buscar-lhe novo sentido, sempre que possa motivadamente demonstrar sua incompatibilidade com as exigências de razoabilidade e justiça que estão sempre subjacentes ao ordenamento.” (Barroso, 2010, p. 283-284).

Mais adiante, Barroso (2010, p. 284) assevera que “Jamais deverá o magistrado se conformar com a aplicação mecânica da norma, eximindo-se de sua responsabilidade em nome da lei — não do direito! —, supondo estar no estrito e estreito cumprimento do dever. Sem essa percepção mais aguda, estará sujeito à crítica devastadora de Plauto Faraco de Azevedo [1989, p. 25]”, para quem:

Preso a uma camisa de força teórica que o impede de descer à singularidade dos casos concretos e de sentir o pulsar da vida que neles se exprime, esse juiz, servo da legalidade e ignorante da vida, o mais que poderá fazer é semear a perplexidade social e a descrença na função que deveria encarnar e que, por essa forma, nega. Negando-a, abre caminho para o desassossego social e a insegurança jurídica.

Firmadas essas premissas, resulta inexorável concluir que a posição privilegiada e a força normativa dos valores basilares da promoção da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da supremacia dos interesses da criança e do adolescente, da paternidade responsável, da isonomia de direitos e obrigações dos genitores e, ainda, do direito fundamental à convivência familiar, impõem um forte ônus argumentativo até mesmo para afastamento do exercício conjunto da função parental por tutela provisória de urgência, ante o feixe de proteção que irradia do contexto normativo extraído da Constituição Federal.

Em outras palavras, dada a magnitude e relevo do direito fundamental de ambos os genitores de desempenhar de forma compartilhada o plexo de direitos e deveres emergente da ascendência sobre a prole comum, a sua mitigação, ainda que em caráter transitório, deve estar lastreada em prova pré-constituída apta a convencer o julgador, com elevado grau de probabilidade, da existência de razões fundadas que sinalizem que a providência excepcional seja indispensável à preservação dos interesses prioritários da criança e do adolescente — centro gravitacional do sistema jurídico-constitucional de proteção ao público infantojuvenil.

A propósito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, no caso Ramirez Escobar versus Guatemala, julgado em 9 de março de 2018, referiu que:

Em qualquer situação que envolva meninas e meninos, devem ser aplicadas e respeitadas, de forma transversal, quatro princípios reitores, a saber: i) o da não discriminação; ii) o interesse superior da criança; iii) o direito de ser ouvido e de participar; e iv) o direito à vida, à sobrevivência e desenvolvimento. Qualquer decisão estatal, social ou familiar que implique qualquer limitação ao exercício de qualquer direito de uma menina ou menino deve ter em conta o interesse superior da criança e cumprir rigorosamente as disposições que regem essa matéria. O Tribunal reitera que o melhor interesse da criança está fundado na dignidade do ser humano, nas

características próprias das crianças, e na necessidade de propiciar o seu desenvolvimento, com pleno aproveitamento de suas potencialidades. (Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH. Caso Ramírez Escobar e outros versus Guatemala. Reparaciones e costas. Sentencia de 9 de março de 2018. Serie C No. 351. Tradução livre. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/883977676>. Acesso em: 5 maio 2024.)

A Corte Interamericana destacou, ainda, que:

a determinação do superior interesses da criança, em casos de cuidado e custódia de menores de idade, deve ser feita a partir da avaliação dos comportamentos parentais específicos e o seu impacto negativo no bem-estar e desenvolvimento da criança, segundo o caso, os danos ou riscos reais, comprovados ou prováveis, e o bem-estar da criança. (Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH. Caso Ramírez Escobar e outros versus Guatemala. Reparaciones e costas. Sentencia de 9 de março de 2018. Serie C No. 351. Tradução livre. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/883977676>. Acesso em: 5 maio 2024.)

Dito isso, mister pontuar que a restrição ao estabelecimento da guarda compartilhada e ao exercício do direito de convivência familiar não pode resultar em violação ao núcleo essencial da teoria da proteção integral e da prioridade absoluta dos interesses da criança e do adolescente.

Em apertada síntese, tem-se que a privação do exercício das prerrogativas e obrigações inerentes à autoridade parental, em que se insere a guarda conjunta e o direito de convivência com o filho, somente se revela válida quando indispensável à máxima efetividade e concreção das disposições normativas funcionalizadas à proteção dos direitos da criança e do adolescente, porquanto são preceitos dotados de fundamentalidade e de primazia axiológica.

Desse modo, o conteúdo normativo dos arts. 1.584, § 2º, do CC, e 699-A, do CPC, ambos na redação conferida pela Lei n. 14.713/23, deve ser apreciado com base na diretiva dogmática da proteção dos direitos e interesses da criança e do adolescente instituída no art. 227, da Magna Carta.

Em consequência, afigura-se fora de dúvida que a melhor inteligência dos dispositivos infranconstitucionais supramencionados, e de seu real alcance, consiste em reconhecer a inovação legislativa como instrumento de reforço na tutela efetiva dos direitos das crianças e adolescentes.

É dizer, o texto legal deve ser interpretado de modo a prestigiar de forma integral e prioritária o melhor interesse dos filhos menores.

Não é demais destacar que a constitucionalização do Direito Civil, para além de significar que o direito infranconstitucional deve ser lido à luz da Lei Maior (Fachin, 2022, p. 14), impõe-se reconhecer que os fundamentos de validade das disposições da lei civil devem ser extraídos da Constituição Federal (Lôbo, 1999, p. 100).

Aliás, pontuou o Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade - ADI 6327, convertida em arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF, que:

Partindo-se do princípio de que a Constituição não traz palavras vazias, é dizer que algo absoluto não comporta relativização. A doutrina da proteção integral deve ser, assim, compreendida na sua máxima efetividade, assim como o direito da criança à convivência familiar, colocando-a a salvo de toda a forma de negligência...(Ação direta de inconstitucionalidade n. 6327, Relator Ministro EDSON FACHIN, STF, Tribunal Pleno, julgado em 24-10-2022, Processo Eletrônico - DJe-222 DIVULG 04-11-2022 PUBLIC 07-11-2022.)

E no julgamento da ação direito de inconstitucional – ADI ADI 4878, o Ministro Fachin aduziu:

A Constituição de 1988, no art. 227, estabeleceu novos paradigmas para a disciplina dos direitos de crianças e de adolescentes, no que foi em tudo complementada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. ° 8.069/1990). Adotou-se a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, que ressignificam o status protetivo, reconhecendo-se a especial condição de crianças e adolescentes enquanto pessoas em desenvolvimento. (Ação direta de inconstitucionalidade n. 4878, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 05-08-2021 PUBLIC 06-08-2021.)

Desse modo, a apreciação judicial deve considerar as particularidades de cada caso concreto – com ênfase no exame das vivências individuais, sociais e familiares da criança e do adolescente e, ainda, a necessidade de assegurar-lhes “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (art. 3º, do ECA) -, afigura-se providência indispensável para deslinde de controvérsia que envolva a disputa pela guarda e convivência de menores, adotando, sempre, a solução que se revele mais afinada com os elementos norteadores fundamentais do sistema protetivo dos interesses das crianças e adolescentes.

Em sentido diverso, a implantação ou não da guarda compartilhada, a partir do exame da cláusula impeditiva da “probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar”, instituída pela assaz mencionada Lei n. 14.713/2023, não pode se dar de forma abstrata e apriorística, sob pena de afronta ao interesse fundamental da criança e do adolescente à prioridade da convivência compartilhada com ambos os genitores, razão porque eventual afastamento ou restrição às relações parentais deve estar amparado na análise das peculiaridades do caso concreto, devendo a solução ser tomada com base na supremacia do melhor interesse do menor (*the best interest of the child*).

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

No exame de demandas envolvendo interesses de crianças e de adolescentes deve ser eleita solução da qual resulte maior conformação aos princípios norteadores do Direito da Infância e da Adolescência, notadamente a proteção integral e, sobretudo, o melhor interesse dos infantes, derivados da prioridade absoluta apregoada pelo art. 227, caput, da Constituição Federal (...) (STJ, Habeas Corpus n. 648.097/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021.)

Assim também decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o AgInt no REsp n. 1.808.964/SP, ao assentar, quando em jogo a proteção de menor, que:

a questão envolvendo a guarda de menores não pode ser resolvida somente no campo legal, devendo também ser examinada sob o viés constitucional, consubstanciado na observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF, que também deve ser respeitado pelo magistrado, garantindo-lhes a proteção integral, que não podem ser vistos como objeto, mas sim como sujeitos de direito. (Agravado de Instrumento no Recurso Especial n. 1.808.964/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 11/3/2020.)

Em outros termos, é válido afirmar que apenas o exame do caso concreto apontará qual a solução da controvérsia melhor densifica, na maior extensão possível, os preceitos constitucionais da dignidade, da proteção integral e da prioridade absoluta dos interesses da criança e do adolescente, que são vetores hermenêuticos que servem para estruturar a interpretação, integração e aplicação das regras e princípios que regem as relações paterno e materno-filiais.

Sobre o mesmo tema, extrai-se do magistério de Dias:

As soluções para as situações de conflituosidade devem se adequar ao princípio do melhor interesse, garantindo-se a sua prioridade sobre quaisquer outros interesses, com a inafastável necessidade de recursos a outros ramos do conhecimento, como a psicologia, a pedagogia e o serviço social, para encontrar respostas vinculadas às particularidades do caso concreto, buscando assegurar sempre e de modo eficiente o direito fundamental do convívio familiar do filho com ambos os seus genitores. (Dias, 2022, p. 206)

4.1. Duplicidade de Casas

Sobre a adaptação de crianças e adolescentes a duas moradias, Pereira argumenta que as crianças podem ter duas casas, afirmando que são adaptáveis e conseguem se ajustar a novos horários, desde que não sejam privadas de seus pais. Ele pondera que a ideia de que ter duas casas gera falta de referência para os filhos precisa ser revista, assim como o discurso de que as mães "deixam" os pais conviverem com os filhos. Segundo o autor, a rotina das crianças será formada a partir das duas casas, sem prejuízo emocional, desde que ambas as casas sejam referências significativas, ou seja, dos pais (Pereira, 2018, p. 364 e 366).

Oportuno realçar que, ainda que desfeito laço matrimonial ou convivencial, ou mesmo quando não houver sido constituído vínculo de conjugalidade, as funções paterna e materna devem ser exercidas em regime de igualdade parental, o que aconselha a adoção dos lares materno e paterno como de referência dos filhos.

Vale insistir: os genitores devem exercer o poder familiar em relação aos filhos menores em comum de forma plena e equânime, razão por que se mostra perfeitamente válida a fixação de duplo lar de referência para a prole, visando proporcionar a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

5. ALIENAÇÃO PARENTAL.

Em relação à alienação parental, Freitas esclarece que se trata de fenômeno antigo, que foi identificado e estudado por diferentes pesquisadores ao longo do último século, porém somente na década de 1980 recebeu especial atenção, quando o psiquiatra norte-americano Richard Gardner, que atuou em centenas de litígios envolvendo a custódia de filhos, utilizou suas experiências para chegar à definição do que ele chamou de *Síndrome da Alienação Parental* (SAP) (Freitas, 2023) [grifo conforme original].

Freitas refere que Gardner concluiu que a SAP seria um distúrbio da infância, resultante da alienação parental, e que esta aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de guarda de filhos. Sua manifestação é consequência dos atos do genitor alienador (geralmente o guardião), de colocar em curso uma campanha difamatória contra o outro genitor (não guardião), usando a própria criança, fazendo com que esta o rejeite, sem justificativa aceitável para tal. Para que o processo esteja completo, será preciso haver o engajamento da criança – que passa, com isso, a rejeitar a presença do genitor alienado (Freitas, 2023).

Sobre a alienação parental, Dias reflete que se trata de fenômeno que ocorre em contexto de separação de um casal, em que um dos genitores utiliza os filhos como instrumentos de vingança contra o outro, prejudicando o vínculo afetivo entre eles. Esse processo envolve a desmoralização do genitor alvo, levando os filhos a rejeitá-lo e a desenvolver sentimentos de ódio, muitas vezes como uma forma de lidar com o trauma da separação. A autora acrescenta que a alienação parental resulta em distanciamento afetivo entre pais e filhos, com encontros forçados e protocolares. Para além disso, Dias enfatiza que o alienador faz esforços para desmoralizar o outro genitor, mentindo e manipulando os filhos, amigos, familiares e profissionais envolvidos no processo de separação, destruindo o vínculo afetivo entre pai e filho (Dias, 2022, p. 243-245).

Carvalho também trata do tema, anotando que as crianças são as principais vítimas da alienação parental, perdendo sua espontaneidade e se tornando reféns dos alienadores. Manipuladas e induzidas, elas acabam repetindo ideias falsas e fazendo acusações infundadas contra o outro genitor, muitas vezes sem perceber que estão sendo manipuladas. Isso pode resultar em decisões judiciais que afastam o genitor com base em relatos falaciosos (2020, p. 566-567).

Ainda segundo Carvalho, em casos de conflito entre os pais, é essencial ter cuidado com as narrativas das crianças, já que elas podem fantasiar ou criar histórias falsas, como denúncias

de abuso, para agradar ao alienador. A principal característica do alienador é manipular a criança para que ela desenvolva hostilidade contra o genitor ausente, compartilhando ódios e ressentimentos. Assim, o filho passa a defender o guardião, repetindo palavras aprendidas durante o processo de alienação, e as dificuldades nas visitas se tornam uma perversa ferramenta de vingança e manipulação para afastar o genitor (Carvalho, 2020, 567).

Para Silva:

aquele que induz a criança a rejeitar imotivadamente o outro genitor, inclusive mediante relatos inverídicos de molestação sexual, não demonstra ter nenhum sentimento de respeito e consideração pelo outro, importando-se apenas com seus próprios interesses egoísticos e narcísicos. (...) tornando-se ele o verdadeiro agressor do filho, não se conscientizando de que os vínculos parentais são essenciais para o equilíbrio psíquico da criança como ser em formação (Silva, 2019, p. 52).

Silva relaciona entre as possíveis lesões resultantes da prática da alienação parental a “depressão crônica, incapacidade de adaptarem-se aos ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização, consumo de álcool e/ou drogas, e, algumas vezes suicídios ou transtornos psiquiátricos” (Silva, 2003, p. 86).

A alienação parental é forma abusiva de exercício da função parental, que viola gravemente direitos fundamentais de pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, na medida em que priva o filho menor da referência parental em relação ao genitor alienado, comprometendo com isso o adequado desenvolvimento mental, psíquico, afetivo, espiritual e de personalidade da criança e do adolescente.

A dor e sofrimento suportados pelos filhos em decorrência da alienação parental cometida por quem deveria zelar pelo seu bom desenvolvimento exige a realização de ações assertivas destinadas a prevenir e eliminar a prática desse ato ilícito.

Paulo e Andrade destacam que, nas últimas duas décadas, estudos têm evidenciado a importância da figura paterna na vida emocional dos filhos, e que a ausência, o abandono e a negligência paterna afetam negativamente o desenvolvimento emocional, cognitivo e social das crianças, gerando consequências imediatas e reflexos duradouros na vida adulta, como cicatrizes psíquicas. Assim, é amplamente reconhecida a relevância da interação entre pai e filhos para o desenvolvimento integral e a capacidade de aprendizagem e integração social (Paulo e Andrade, 2025, p. 9-10).

Deve-se destacar que os danos provocados às crianças e adolescentes em decorrência da alienação parental poderão gerar sequelas emocionais e psíquicas que repercutirão durante toda a vida do filho, inclusive na fase adulta, gerando perda de referência materna ou paterna,

insegurança, medo, angústia, complexo de inferioridade, sentimento de desamparo afetivo e moral, para além de dificuldade de estabelecer e conservar relações afetivas saudáveis, entre outras frustrações e tormentos psicopatológicos que podem comprometer a estruturação e o desenvolvimento da personalidade, demandando tratamento médico e psicológica prolongado.

Salzer lembra que “No ordenamento jurídico nacional, alienação parental é reconhecida como abuso de direito e/ou violência psicológica, respectivamente, pelas Lei Federais 12.318/2010 e 13.431/2017.” (Salzer, 2022).

Em outros termos, a Lei n. 12.318/2010, em seu art. 3º, considerou a alienação parental como “abuso moral contra a criança ou adolescente”, e a Lei nº 13.431/2017, em seu art. 4º, II, b, tipificou a mesma conduta como forma de “violência psicológica”, o que foi mantido pelo disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 14.344/2022.

E afigura-se relevante mencionar que “a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”, a teor do art. 3º, da precitada Lei n. 14.344/2022, e que é dever de todos (família, sociedade e Estado) pôr a criança e o adolescente a salvo de qualquer tratamento violento, conforme as disposições dos arts. 227, da CF/88, e 18, do ECA.

Vale realçar que, “Em alguns casos sobre modificação de guarda e alienação parental, é possível sentir tamanho sofrimento da criança e em muitas situações é notório que o alienador está longe de ganhar consciência sobre a interferência tão destrutiva que exerce sobre seu próprio sistema familiar” (Valentim, 2023).

É relevante assinalar que o alienador não pode valer-se de sua condição de responsável legal para afrontar o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência saudável, conforme o enunciado do art. 3º, da Lei da Alienação Parental – LAP (Lei n. 12.318/10), segundo o qual:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

É relevante ponderar que a privação da convivência da criança ou do adolescente com um dos genitores é gravemente nociva ao seu desenvolvimento psíquico e ao seu equilíbrio físico e emocional, ferindo o seu direito subjetivo de manter contato e conviver com ambos os pais, pois os dois genitores são igualmente fundamentais na formação da identidade e definição da personalidade dos filhos.

Haffers (2025) lembra que o “exercício da parentalidade deve se orientar pelo equilíbrio, pela corresponsabilidade e, sobretudo, pela promoção da autonomia e do bem-estar das crianças” e que “especialmente em contextos de disputas judiciais de guarda, depararmos-nos com comportamentos marcadamente controladores, travestidos de zelo, que inviabilizam a convivência equilibrada com ambos os genitores e restringem o desenvolvimento saudável dos filhos”.

Haffers (2025) acrescenta que “em muitos casos, a superproteção parental surge como extensão de um modelo centralizador e excludente de parentalidade, no qual um dos genitores assume o controle quase absoluto sobre a vida dos filhos, frequentemente com o intuito de afastá-los da convivência com o outro responsável.”, o que “ultrapassa os limites do cuidado legítimo”.

Para a autora, essa superproteção parental constitui-se em “tentativa de monopólio afetivo, pautada por uma lógica de vigilância, imposição de regras arbitrárias, monitoramento excessivo e cerceamento de experiências fundamentais ao crescimento infantil.” e que, “muitas vezes mascarado por um discurso de zelo, esse padrão de conduta acaba por inviabilizar a coparentalidade, ferir o direito da criança à convivência familiar e instaurar uma dinâmica prejudicial à sua formação integral”.

Haffers (2025) pondera, ainda, que a “superproteção parental impede que as crianças desenvolvam habilidades essenciais para sua formação. Dificuldades para lidar com frustrações, tomar decisões, resolver conflitos, estabelecer laços sociais e enfrentar os desafios da vida cotidiana são apenas alguns dos reflexos de uma criação baseada no excesso de controle”, para além de afetar “também a capacidade da criança de desenvolver vínculos afetivos autênticos com o outro genitor, criando uma dependência disfuncional e dificultando a construção de uma identidade emocional estável”.

Em conclusão, Haffers (2025) assevera que:

Proteger não é isolar, vigiar ou impedir. Proteger é educar com afeto, estimular a independência e garantir o direito de a criança construir relações livres, seguras e equilibradas com ambos os pais. O melhor interesse da criança — princípio orientador do Direito de Família — só se concretiza quando se reconhece que o cuidado, para ser legítimo, precisa ser compartilhado e respeitoso da sua subjetividade.

Rosenvald (2014, p. 67) defende que a “visitação periódica e intermitente não atende à perspectiva funcionalizada de uma autoridade parental imediata, ininterruptamente voltada a *trindade* constitucional do cuidado: assistência, criação e educação dos filhos”.

O exercício compartilhado pelos genitores dos encargos decorrentes do poder familiar, incluindo convivência com os filhos de maneira ampla, são providências que viabilizam o estabelecimento e a promoção de um relacionamento afetivo e saudável entre a prole e seus ascendentes, contribuindo assim para a formação emocional, educacional, social e cultural da criança e do adolescente, em ordem a assegurar o pleno desenvolvimento das potencialidades dos filhos, concretizando assim os comandos principiológicos consagrados no art. 227, da CF/88.

A guarda compartilhada da criança e do adolescente apresenta-se como mecanismo essencial destinado a neutralizar a ocorrência de alienação parental, prevenindo danos à coletividade infantojuvenil, cujos direitos são regidos por princípios nucleares delineados na Constituição Federal, os quais integram o sistema nacional de proteção dos direitos da criança e do adolescente, que determina a adoção de medidas que assegurem a maior efetividade possível da tutela e promoção do seu bem-estar, segurança física, psíquica, emocional e social.

Nessa ordem de ideias, pode-se afirmar que o exercício conjunto da guarda da criança e do adolescente pelos pais, para além de se constituir em remédio jurídico eficaz à prevenção e enfrentamento da alienação parental, prestigia de forma integral e prioritária os interesses dos filhos menores, na medida em que possibilita a constituição e promoção dos laços afetivos e emocionais entre pais e filhos.

Em outros termos, a atuação dos genitores, em regime de coexistência e partilhamento das responsabilidades, fortalece o exercício da coparentalidade positiva e garante o desenvolvimento saudável e pleno dos filhos.

6. PODER FAMILIAR E GUARDA. DISTINÇÃO NECESSÁRIA.

Conforme visto antes, o poder familiar é entendido com um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, que deve ser exercido de forma igualitária, objetivando assistir, criar e educar os filhos menores, de modo a assegurar e promover o desenvolvimento intelectual, emocional, afetivo, espiritual, social e material da prole comum.

A guarda, por sua vez, é um atributo do poder familiar (CC, art. 1.634, II), constituindo-se em forma de exercício da função parental.

O poder familiar e a guarda são institutos jurídicos distintos.

O poder familiar compreende o exercício da guarda e, ainda, de criação, assistência, educação, representação, autorização para casar e mudar de domicílio, entre outros atos necessários ao desenvolvimento integral do filho, visando proporcionar-lhe uma vida digna e feliz.

Assim, os pais são detentores do poder familiar, ainda que não exerçam a guarda dos filhos menores.

Em outros dizeres, o genitor guardião é titular do poder familiar na mesma medida do genitor não guardião.

Desse modo, tanto na guarda unilateral quanto na guarda compartilhada, os atributos inerentes ao poder familiar são titularizados por ambos os pais em regime de igualdade e simetria, e, portanto, não é legítimo se falar em primazia da autoridade de um genitor sobre o outro.

Sobre isso, a Psicóloga Cláudia Barbosa Araruna, que integra a Equipe Multidisciplinar da 2ª Vara de Família de Rio Branco, servidora do Poder Judiciário do Estado do Acre – há 20 (vinte) anos em atuação em Varas de Família -, discorre que é comum a confusão entre os conceitos de poder familiar e guarda em processos judiciais de Varas de Família; ela observa que muitas vezes as partes confundem guarda com poder familiar, acreditando que quem detém a guarda tem também o poder de decisão sobre a vida da criança ou adolescente. Isso é particularmente evidente em casos de guarda unilateral, em que se acredita que o genitor sem a guarda perde seus direitos e deveres sobre o filho.

Cláudia destaca, ainda, que o poder familiar é uma prerrogativa dos pais, a menos que um deles tenha sido destituído dele.

Para Cláudia, a confusão entre os institutos do poder familiar e guarda se intensificou com a introdução da guarda compartilhada, que implica responsabilidades conjuntas, mas

muitos ainda resistem a essa forma de guarda, buscando a unilateral para excluir o outro genitor das decisões.

A Assistente Social Vanessa Alves Figueiredo, que também faz parte do Núcleo Interdisciplinar da 2ª Vara de Família de Rio Branco, servidora do Poder Judiciário do Estado do Acre, discorre que, ao longo de dez anos realizando perícias sociais, constatou que, na maioria dos casos, especialmente nos de guarda unilateral, os genitores acreditam que o pai ou a mãe que não detém a guarda é submisso ao arbítrio do guardião. Segundo ela, essa percepção leva o genitor não guardião a viver a "síndrome do pequeno poder", pois acredita que a guarda unilateral extingue o poder familiar e a autoridade parental daquele que não detém a guarda. Ela também observou que, somado a essa questão, a falta de comprometimento e comunicação entre os pais deixa o detentor da guarda livre para impor atitudes autoritárias.

Vanessa assere que, ao se adotar a guarda compartilhada, com a participação ativa de ambos os pais na vida dos filhos, percebe-se um maior comprometimento e responsabilidade de ambos os ascendentes, com manutenção de um relacionamento familiar mais saudável e superação dos obstáculos impostos pela guarda unilateral.

Deve-se ressaltar, porém, que o poder familiar deve ser exercido de forma a satisfazer os superiores interesses da criança e do adolescente, e por esse motivo a autoridade parental poderá suspensa ou extinta quando perfeitamente demonstrada situação excepcional prevista na legislação de regência, sobretudo em caso de negligência ou violência contra o filho.

7. RESOLUÇÃO DO CONFLITO PELA AUTOCOMPOSIÇÃO.

Deve-se destacar que o Código de Processo Civil de 2015 prestigia de forma significativa o emprego de solução consensual dos conflitos, como se extrai do enunciado do art. 694, daquele diploma legal, ao preceituar que, nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para fins de conciliação ou mediação (Neves, 2016, p. 919-920).

Lembra Pereira (2023, p. 55) que “A conciliação é a sentença dada pelas próprias partes, e a sentença é a conciliação imposta pelo juiz, como diz Francesco Carnelutti”.

A resolução da controvérsia no curso do processo por meio de acordo, a ser atingido por conciliação ou mediação, confere protagonismo aos sujeitos de direitos envolvidos na controvérsia para o alcance da pacificação social.

Oportuno acrescentar que o deslinde de relação jurídica controvertida por intermédio de uma das mencionadas técnicas resolutivas constitui-se em mecanismo medular de garantia e promoção dos princípios da igualdade, da cidadania e dignidade dos sujeitos envolvidos no conflito, de valorização da pessoa humana em seus mais diversos ambientes, da autonomia privada e da mínima intervenção do Estado, prevenindo ou minimizando o risco de dano à integridade física, psíquica, social e espiritual dos próprios contendores e, especialmente, da criança ou adolescente, para além de potencializar a tempestividade e efetividade do pronunciamento judicial.

Sendo relevante mencionar a “intervenção do Estado na família é para protegê-la e aos membros mais frágeis, preservando a liberdade, a autonomia individual e evitando abusos e o arbítrio de outros”. (Carvalho, 2020, p. 50).

8. COLETA E ANÁLISE DOS DADOS.

8.1. Procedimentos metodológicos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre conta, atualmente, com três Varas de Família e duas Varas da Infância e Juventude na Comarca de Rio Branco, além de uma Vara da Infância e Juventude na Cidade de Cruzeiro do Sul.

A pesquisa foi realizada pelo método dedutivo, partindo-se de aspectos gerais, como o conhecimento sobre os institutos da autoridade parental e guarda, a fim de se detectar em que medida essa compreensão influencia ou não os pais em contexto de disputa pela guarda dos filhos a resolver a controvérsia por meio de método não adversarial de gestão de conflitos intersubjetivos.

A investigação foi de natureza exploratória e qualitativa, com levantamento bibliográfico e jurisprudencial, utilizando-se a pesquisa empírica, com o uso de questionário.

Os dados foram coletados por meio de entrevista, usando um questionário para iniciar a entrevista. Foram entrevistados os Juízes, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, Conciliadores, Psicológicos e Assistentes Sociais que atuam perante as Varas de Família da Comarca de Rio Branco, no Estado do Acre.

O recorte temporal para a análise pretendida foi 2024 a fevereiro de 2025.

Não houve necessidade de submissão da pesquisa ao Comitê de Ética em Pesquisa – CEP, por se tratar de pesquisa teórica, sem revelação de dados que possam identificar o sujeito, nos termos do inciso VII do parágrafo único do art. 1º da Resolução CNS nº 510/2016.

8.2. Dados coletados e discussões.

O questionário foi submetido aos entrevistados no período de 2024 a fevereiro de 2025, com o seguinte teor.

Solicito a Vossa Excelência responder às seguintes questões, assinalando com um “X” a resposta que considerar adequada:

1. Em sua opinião, as partes que disputam a guarda de filhos compreendem o significado do instituto do Poder Familiar?

() SIM.

() NÃO.

2. Os pais demonstram saber que compete a ambos, em igualdade de condições, o pleno exercício dos deveres e prerrogativas destinados à criação, educação e sustento dos filhos comuns?

() SIM.

() NÃO.

3. Os genitores demonstram em suas manifestações compreender a distinção entre guarda e Poder Familiar?

() SIM.

() NÃO.

4. Os genitores demonstram compreender que, independentemente do modelo de guarda, ambos os pais são corresponsáveis pela criação, educação e sustento dos filhos, de forma igualitária?

() SIM.

() NÃO.

5. A compreensão de que o Poder Familiar confere a ambos os pais o exercício pleno e equânime das responsabilidades paterno e materno-filiais contribuiria para uma resolução consensual da controvérsia envolvendo guarda dos filhos comuns?

() SIM.

() NÃO.

Os dados coletados revelaram que:

Um dos Magistrados respondeu negativamente aos quesitos “1”, “3” e “4”, e afirmativamente ao “2” e “5”.

Um outro Magistrado respondeu negativamente aos quesitos “1”, “2”, “3” e “4”, e afirmativamente ao “5”.

Todos os três Membros do Ministério Público responderam negativamente aos quesitos “1”, “2”, “3” e “4”, e afirmativamente ao “5”.

Dos três Membros da Defensoria Pública que participaram da pesquisa, dois deles responderam negativamente aos quesitos “1”, “2”, “3” e “4”, e afirmativamente ao “5”, e um outro respondeu negativamente aos quesitos “1”, “2” e “3”, e afirmativamente aos “4” e “5”.

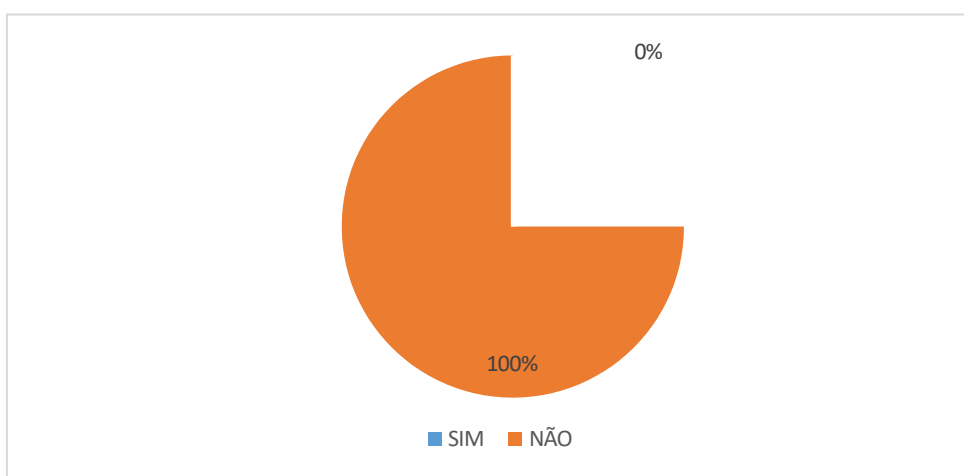
Um dos Conciliadores respondeu negativamente aos quesitos “1”, “2”, “3” e “4”, e afirmativamente ao “5”, enquanto o outro respondeu negativamente aos quesitos “1”, “3” e “4”, e afirmativamente aos “2” e “5”.

Os três Psicólogos responderam negativamente aos quesitos “1”, “2”, “3” e “4”, e afirmativamente ao “5”.

E as três Assistentes Sociais responderam negativamente aos quesitos “1”, “2”, “3” e “4”, e afirmativamente ao “5”.

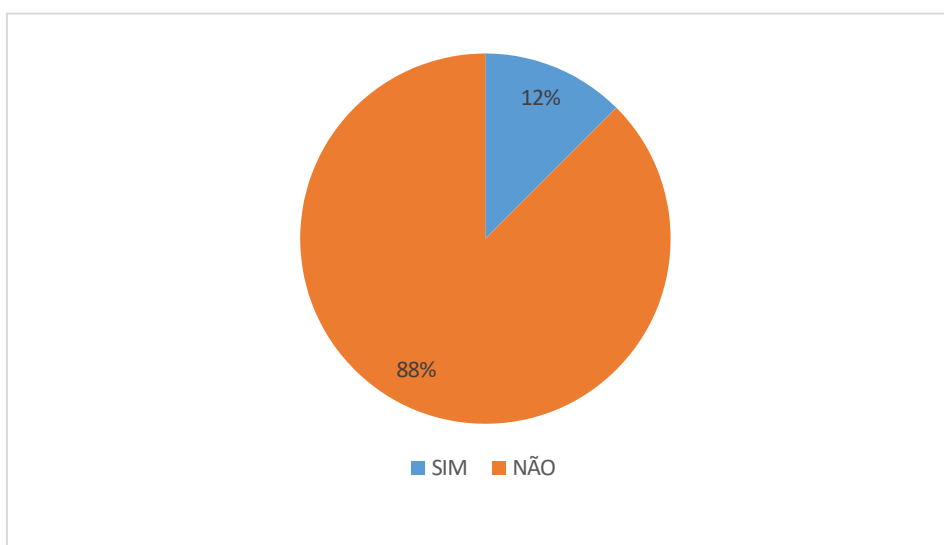
Eis a representação gráfica do resultado da pesquisa:

Figura 1: Questão 01 - As partes que disputam a guarda de filhos compreendem o significado do instituto do Poder Familiar?



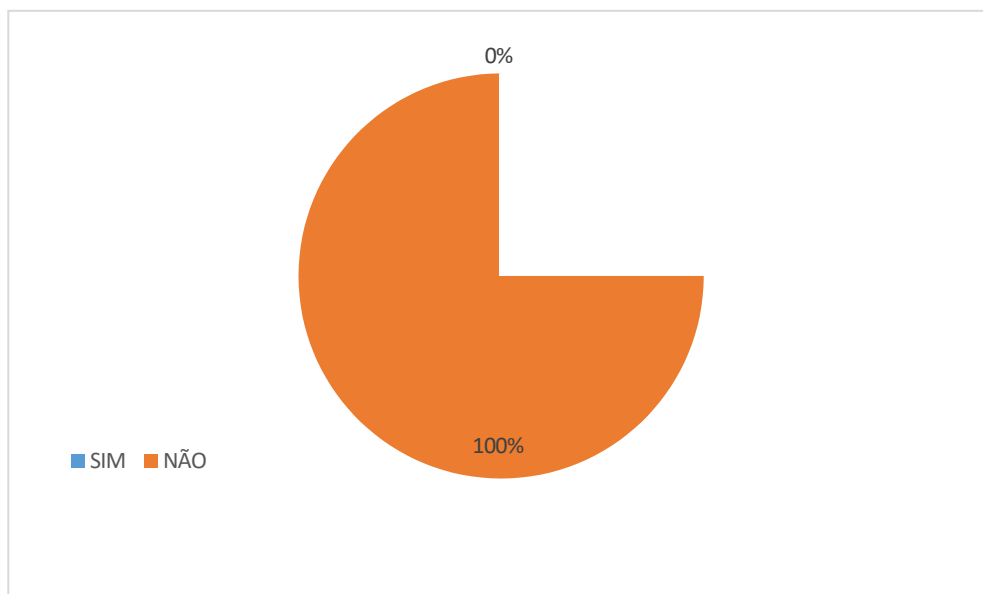
Fonte: Autor

Figura 2: Questão 02 - Os pais demonstram saber que compete a ambos, em igualdade de condições, o pleno exercício dos deveres e prerrogativas destinados à criação, educação e sustento dos filhos comuns?



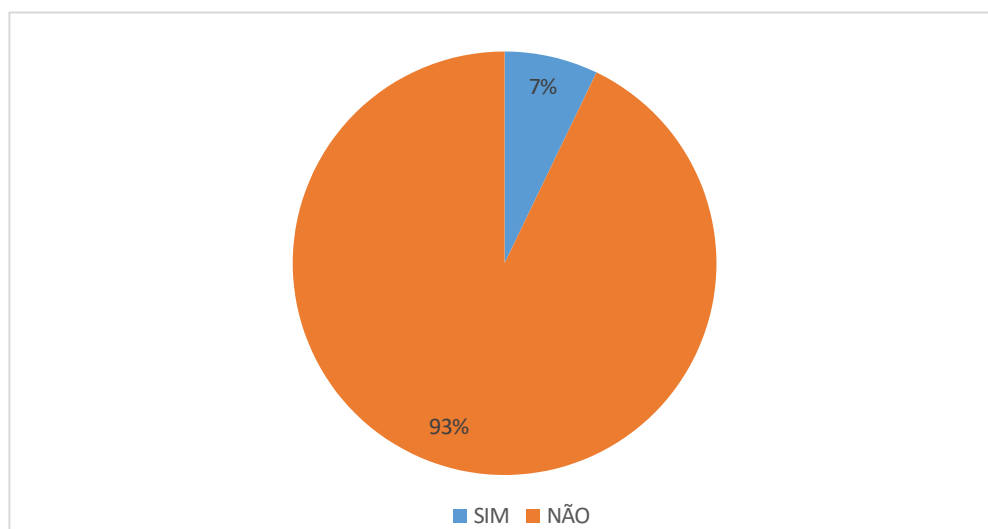
Fonte: Autor

Figura 3: Questão 03 - Os genitores demonstram em suas manifestações compreender a distinção entre guarda e Poder Familiar?



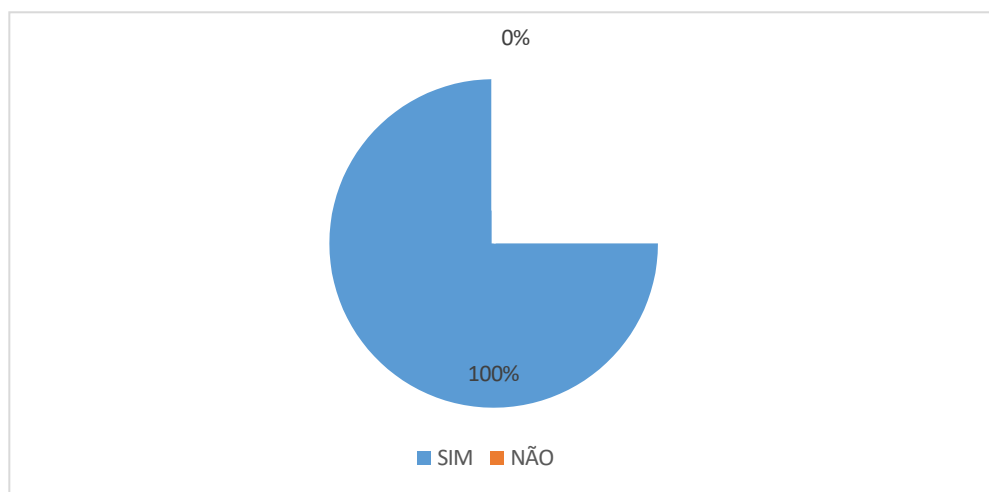
Fonte: Autor

Figura 4: Questão 04 - Os genitores demonstram compreender que, independentemente do modelo de guarda, ambos os pais são corresponsáveis pela criação, educação e sustento dos filhos, de forma igualitária?



Fonte: Autor

Figura 5: Questão 05 - A compreensão de que o Poder Familiar confere a ambos os pais o exercício pleno e equânime das responsabilidades paterno e materno-filiais contribuiria para uma resolução consensual da controvérsia envolvendo guarda dos filhos comuns?



Fonte: Autor

Tabela 01: Tabulação dos dados do questionário

	QUESITO 01	QUESITO 02	QUESITO 03	QUESITO 04	QUESITO 05
01	Não	Sim	Não	Não	Sim
02	Não	Não	Não	Não	Sim
03	Não	Não	Não	Não	Sim
04	Não	Não	Não	Não	Sim
05	Não	Não	Não	Não	Sim
06	Não	Não	Não	Sim	Sim
07	Não	Não	Não	Não	Sim
08	Não	Sim	Não	Não	Sim
09	Não	Não	Não	Não	Sim
10	Não	Não	Não	Não	Sim
11	Não	Não	Não	Não	Sim
12	Não	Não	Não	Não	Sim
13	Não	Não	Não	Não	Sim
14	Não	Não	Não	Não	Sim
TOTAL S/N	0/14	2/12	0/14	1/13	14/0

Fonte: Autor

Os achados dessa pesquisa revelam que os genitores litigantes não demonstram compreender o significado da autoridade parental nem a distinção entre esse instituto e o da guarda.

Ademais, da análise dos dados coletados segue a compreensão no sentido de que o poder familiar, como forma de exercício da autoridade parental em regime equânime de cooperação ou corresponsabilidade, contribuiria para a resolução não adversarial da disputa pela guarda dos filhos.

9. PRODUTOS E TECNOLOGIAS SOCIAIS.

9.1. Foram produzidos os seguintes produtos:

9.1.1. Seminário sobre o Direito das Famílias

Seminário sobre o Direito das Famílias, com ênfase no exame dos institutos do Poder Familiar (autoridade parental), Guarda, Regime de Convivência e Alienação Parental, à luz da Constituição Federal de 1988.

O evento foi realizado na Escola Superior da Advocacia da Seccional da Ordem dos Advogados do Estado do Acre, sob a coordenação científica do Professor Dr. Vinicius Marques, também organizador do seminário, no dia 24 de agosto de 2024, com possibilidade de participação presencial e pelo Youtube (<https://youtube.com/live/ElXFy0Y8gP4>).

Nesse evento, este mestrando proferiu palestra sobre os aspectos teóricos da autoridade parental, convivência e guarda de crianças e adolescentes.

Participaram do Seminário, na condição de palestrantes, o membro do Ministério Público do Estado do Acre, Promotor de Justiça Marco Aurélio Ribeiro, a Assistente Social Judiciária da 2ª Vara de Família, Vanessa Alves Figueiredo, o Diretor-Geral da Escola da Advocacia da Seccional da OAB Acre - ESA, Advogado e Professor Emerson Costa, e Diretora Adjunta da ESA, Advogada e Professora Alynne Eliamen.

Houve o comparecimento de público à sede da Escola Superior da Advocacia referida e, ainda, assistido pela rede mundial de computadores.

Entre os que compareceram à escola estavam advogados, estudantes e servidores públicos.

O seminário constituiu importante realização destinada ao estudo e debate em torno do significado e relevância da compreensão dos institutos da função parental e guarda, para fins de resolução de disputa pela custódia física de criança e adolescente.

9.1.2. II Congresso Jurídico do Juruá sobre Garantias dos Direitos Humanos

II Congresso Jurídico do Juruá sobre Garantias dos Direitos Humanos, realizado no Auditório da Cidade da Justiça, em Cruzeiro do Sul/AC, no período de 24 a 28 de março de 2025, na modalidade presencial e por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

Nesse evento, este mestrando atuou como um dos coordenadores do evento e proferiu palestra com o tema “Análise de conflito envolvendo o exercício da guarda e poder familiar de crianças e adolescentes, com base nos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta dos interesses e do direito à felicidade do público infantojuvenil, previstos na Constituição Federal de 1988”.

O evento ocorreu sob a orientação do professor dr. Vinícius Pinheiro Marques.

O Desembargador Luis Camolez e os Juízes Adamácia Nascimento e Eik Farhat, também mestrando, proferiram palestras.

O Congresso contribuiu de forma importante para o estudo do poder familiar, guarda e a relevância de sua compreensão para o deslinde de disputa pela posse de criança e adolescente por meio da conciliação ou mediação.

9.1.3. Elaboração de artigo

Elaboração de artigo com o tema “Exercício do poder familiar e da guarda de criança e adolescente sob a perspectiva da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, no pós-Constituição Federal de 1988”, com o propósito de demonstrar que a relação entre pais e filhos, inobstante revestir-se de caráter essencialmente privado, submete-se à horizontalização dos direitos fundamentais, e que por essa razão o parâmetro de validade do exercício da autoridade parental e da guarda consiste no respeito aos postulados da dignidade, proteção integral e da prioridade absoluta dos interesses da criança e do adolescente.

O artigo foi enviado ao Congresso Internacional de Altos Estudos em Direito – CAED-JUS, sendo aceito para apresentação e publicação em livro.

Entre os produtos decorrentes desta pesquisa foi apresentada à Presidência do Tribunal de Justiça do Acre uma nota técnica, que consiste na elaboração de documento que contendo a descrição de aspectos técnicos e científicos sobre o tema: promoção da conciliação e mediação em litígios envolvendo poder familiar e guarda de crianças e adolescentes, em razão da eficácia horizontal e da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das reflexões realizadas ao longo do presente relatório, é possível inferir que, ainda nos dias atuais, existe uma percepção equivocada sobre os institutos da função parental e da guarda.

Sendo certo que a cognição errônea da custódia física, que se materializa na guarda, e da autoridade paterna e materna conduz a uma dificuldade na resolução da disputa pela posse física de crianças e adolescentes.

E como visto ao longo da pesquisa, a autoridade parental compreende um conjunto de direitos e deveres de ambos os genitores destinados a proteger e promover o desenvolvimento integral dos filhos menores.

A função paterna e materna deve ser exercida em igualdade de condições, porquanto decorre do vínculo de parentalidade resultante da filiação, e independe do modelo unilateral ou de compartilhamento da posse de fato da criança e do adolescente.

Sendo importante ressaltar que o reconhecimento de que o poder familiar deve ser desempenhado em regime de partilha de responsabilidades dos genitores prestigia o duplo referencial materno e paterno na formação da criança e do adolescente, para além de possibilitar ambiência favorável ao enfrentamento da controvérsia envolvendo a guarda dos filhos por técnica resolutiva não adversarial, nomeadamente a conciliação e a mediação, a fim de prevenir ou interromper a espiral de conflito entre os pais.

A guarda é atributo do poder familiar, despontando, pois, como uma das maneiras de exercício da autoridade parental, que se manifesta pela implementação de atos concretos destinados a assegurar e promover o desenvolvimento pleno da personalidade dos filhos.

Convém assinalar que a adoção do modelo de guarda e a definição da extensão do regime de convivência familiar devem resultar de uma análise casuística, tomando-se como premissas necessárias a nortear a avaliação do caso os princípios fundamentais da dignidade, da proteção integral e da prioridade dos interesses da criança e do adolescente, que são vetores axiológicos que orientam a interpretação e aplicação das normas que regem as demandas relacionadas à infância e adolescência.

Diante disso, a percepção equivocada do significado e vocação do poder familiar e da guarda influencia os genitores em contexto de conflito na forma de execução das relações paterno e materno-filiais, daí a necessidade de esclarecimento sobre a diferença entre os institutos, com o intuito de esclarecer e motivar os pais a construir um plano parental por vias

alternativas de solução do conflito, como mediação e conciliação, considerando, sempre, a necessidade de preservação dos interesses prevalecentes dos filhos.

É importante assinalar, ademais, que, durante a presente pesquisa, buscou-se identificar quais pilares orientam as decisões sobre guarda e convivência familiar, e se essas decisões estão alinhadas aos princípios constitucionais, como os da dignidade da pessoa humana, da proteção e do melhor interesse da criança.

A análise procura entender, também, em que medida os direitos fundamentais são horizontalizados nas relações familiares, refletindo nos julgados que envolvem o poder familiar e a guarda.

Importante compreender que os direitos fundamentais não se restringem à atuação estatal, mas se irradiam para as relações privadas, em especial nas dinâmicas familiares, para assegurar a proteção integral, a prioridade absoluta e, principalmente, a dignidade de crianças e adolescentes.

Isso revela o papel transformador da jurisdição no pós-88 e, ainda, indica um movimento contínuo de afirmação dos direitos da criança e do adolescente como centro da atuação judicial nas relações privadas.

Relevante realçar, ainda, que a conciliação e a mediação apresentam-se como instrumentos eficazes e adequados, pois possibilitam a construção de soluções consensuais, preservam vínculos afetivos e contribuem para a pacificação social, especialmente em contextos marcados por alta carga emocional. Tais métodos resolutivos de conflitos dialogam com a lógica constitucional da proteção integral e prioritária e com a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ao promoverem uma abordagem mais humanizada e colaborativa nas disputas familiares.

Assim, o debate com intuito de tornar compreensível os institutos do poder familiar e da guarda, exsurge como ação afirmativa concreta voltada a assegurar e promover o respeito dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes expressos na Constituição Federal de 1988, considerando a sublime funcionalização da família ao pleno desenvolvimento da personalidade dos seus membros.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica**, Porto Alegre, Sérgio A. Fabris, Editor, 1989. *Apud* Barroso, 2010, p. 284.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 201819**, Relator para o Acórdão Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 11-10-2005, DJ 27-10-2006.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277**, Relator Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05-05-2011, DJe-198.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 477.554-AgR**, Relator Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 16-08-2011, DJe-164.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898060**, Relator Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21-09-2016, DJe-187.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1211446 RG**, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 07-11-2019, DJe-251.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 4878**, Relator Gilmar Mendes, Relator(a) p/ Acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 08-06-2021, DJe-157.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 754**. Tutela Provisória Incidental-décima sexta-Ref, Relator Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 21-03-2022, DJe-101.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6327**, Relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 24-10-2022, DJe-222.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1363134**, Relator Luís Roberto Barroso, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 30-10-2023, DJe-s/n.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 872.630/RJ**, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJe de 26/3/2008.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 964.836/BA**, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe de 4/8/2009.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.000.356/SP**, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 25/5/2010, DJe de 7/6/2010.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 646.259/RS**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe de 24/8/2010.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.251.000/MG**, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 23/8/2011, DJe de 31/8/2011.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n. 119.318/DF**, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 25/4/2012, DJe de 2/5/2012.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1183378/RS**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 01/02/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 36.034/MT**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe de 15/4/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1449560/RJ**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 14/10/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.128.539/RN**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 26/8/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.533.206/MG**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 1/2/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.591.161/SE**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 24/2/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.665.481/PR**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 9/10/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.635.649/SP**, relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 2/3/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. REsp n. 1.548.187/SP**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 2/4/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1674849/RS**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.760.943/MG**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 6/5/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.707.499/DF**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 6/5/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.773.290/MT**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.761.274/DF**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 6/2/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento no Recurso Especial n. 1.808.964/SP**, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 11/3/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.814.639/RS**, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 9/6/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.816.742/SP**, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 19/11/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo no Recurso Especial n. 1.617.655/RJ**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 17/11/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.838.271/SP**, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 25/6/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.773.290/MT**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.878.041/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.911.030/PR**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 31/8/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 648.097/MG**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.887.697/RJ**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.867.308/MT**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 11/5/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento o Agravo em Recurso Especial n. 1.927.138/SP**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.954.997/SC**, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento no Agravo em Recurso Especial n. 2.107.289/GO**, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.888.868/DF**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 4/12/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.412.569/SP**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento no Agravo no Recurso Especial n. 2.620.397/GO**, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.117.287/PR**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 2.615.638**, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 16/5/2025, DJEN de 20/05/2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: dez 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: dez 2023.

BRASIL. **Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: dez 2023.

BRASIL. **Lei da Alienação Parental. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm. Acesso em: dez 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: dez 2023.

BARROS, Cecília Nunes. **Exercício Exclusivo do Cuidado Com os Filhos: Quando O Que Chamam De Amor É Trabalho Não Pago.** Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. V. 66 (nov./dez.). Belo Horizonte/MG. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição.** 7ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009.

CARNACCHIONI, Daniel. **Manual de Direito Civil.** Volume único. 4ª ed. Salvador. JusPodivm. 2021.

CARVALHO, Bruno Nolasco de. **A efetividade das decisões judiciais em matéria de direitos humanos sob a perspectiva do estado demandado.** 2015.98f. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/56>. Acesso em: 23 abr. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias.** 8ª ed. São Paulo. Saraiva. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil, Família, Sucessões.** 6ª ed. São Paulo. Saraiva. 2013.

Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH. Caso Ramírez Escobar e outros versus Guatemala. **Reparações e custas.** Sentencia de 9 de março de 2018. Serie C No. 351. Tradução livre. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/883977676>. Acesso em: 5 maio 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Família.** 12ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto.** 3ª ed. São Paulo. Editora JusPODIVM. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Guarda unilateral e o princípio do melhor interesse.** Data de publicação: 23/02/2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1944/Guarda+unilateral+e+o+princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse>. Acesso em: 26 dez. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão 1297498, 07208908320198070000**, Relator Eustáquio de Castro, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/10/2020, publicado no DJE: 16/11/2020.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Apelação Cível n. 50082742120238080014**, Relatora Desa. Eliana Junqueira Munhos Ferreira, 4ª Câmara Cível, julgamento em 12/2/2025).

FACHIN, Luiz Edson. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Vol. 77, nº 4.** Out/dez 2011.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil: sentidos, transformações e fim.** Rio de Janeiro. Renovar. Renovar. 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Prefácio. Direitos, Vulnerabilidades e Gênero: As Construções Identitárias. Direito das Famílias, Vulnerabilidades e Questões de Gênero.** Coordenado

por Eliene Ferreira Bastos *et al.* Belo Horizonte. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. Vol. 6. 15ª ed. São Paulo. Editora JusPodivm. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. 2ª ed. São Paulo. Editora JusPodivm. 2021.

FIGUEIREDO, Luciano L. FIGUEIREDO, Roberto L. **Direito Civil. Famílias e Sucessões**. 8ª ed. Salvador. Editora JusPodivm. 2021.

FILHO, Milton Paulo de Carvalho. **Código Civil Comentado**. Coordenador Ministro Cezar Peluso. 7ª ed. São Paulo. Editora Manole. 2013.

FREITAS, Maria Arlinda Reis de Marques. **Efeitos da alienação parental na criança – a visão da psicanálise lacaniana**. Data de publicação: 16/06/2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1993/Efeitos+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+na+crian%C3%A7a+%E2%80%93+a+vis%C3%A3o+da+psican%C3%A1lise+lacaniana>. Acesso em: 26 dez. 2023.

FUX, Rodrigo. **Os Influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015**. Revista de Processo Civil. Vol. 308. Ano 45. P. 321-349. São Paulo. Editora RT. Outubro de 2020.

GOMES, Fábio Rodrigues. SARMENTO, Daniel. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais Nas Relações Entre Particulares: O Caso Das Relações De Trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Vol. 77, nº 4. Out/dez 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Vol. VI: Direito de Família**. 6ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009. P. 285.

HAFFERS, Laís Mello. **Superproteção Parental e o Melhor Interesse da Criança nas Ações de Guarda**. Data de publicação: 28/07/2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2344/Superprote%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+o+Melhor+Interesse+da+Crian%C3%A7a+nas+A%C3%A7%C3%B5es+de+Guarda>. Acesso em: 6 ago 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material**. Data de publicação: 7/4/2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jur%C3%ADdicos+da+responsabilidade+afetiva+na+rela%C3%A7%C3%A3o+entre+pais+e+filhos+%E2%80%93+al%C3%A9m+da+obriga%C3%A7%C3%A3o+legal+de+car%C3%A1ter+material>. Acesso em: 16 mar 2025).

JUNIOR, Mario Moraes Marques. **Breves Observações sobre a Lei n. 14.713/2023**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. V. 61 (jan./fev.). Belo Horizonte/MG. 2024.

LELIS, Acácia Gardênia Santos; GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda. **A Garantia Do Direito À Convivência Familiar Com A Família Extensa Por Meio Da Guarda Compartilhada**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. V. 63 (maio/jun.). Belo Horizonte/MG. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do Direito Civil**. Revista de Informação Legislativa, v. 36, n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/453>. Acesso em: 7 mar 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7ª ed. São Paulo. Saraiva. 2017.

LÔBO, Paulo. **Famílias contemporâneas e as dimensões da responsabilidade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3758, 15 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25363>. Acesso em: 15 mar. 2025.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e o Estado de Direito**. Tradução de Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro. Elsevier. 2008.

MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado. 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo. Saraiva. 2014.

MIGUEZ, Brunella Poltronieri. **A família e o tempo: as mudanças no modelo de família e o papel do Estado**. Data de publicação: 07/02/2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1936/%E2%80%9CA+fam%C3%ADlia+e+o+tempo%E2%80%9D%3A+as+mudan%C3%A7as+no+modelo+de+fam%C3%ADlia+e+o+papel+do+Estado+>. Acesso em: 26 dez. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0261.97.000513-6/001**, Relator Des. Gouvêa Rios, 1ª Câmara Cível, julgamento em 16/11/2004, publicação da súmula em 23/12/2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 8ª ed. Salvador. JusPodivm. 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. Salvador. JusPODIVM. 2018.

PAULO, Beatriz Marinho. ANDRADE, Fabrício Rodrigues de. **Abandono Paterno e Alienação Parental: Efeitos Da Cultura**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. V. 67 (jan./fev.). Belo Horizonte/MG. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira. **Direito das Famílias**. Prefácio Edson Fachin. 4ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Cuidados com a guarda unilateral e o uso indevido da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-07/cuidados-com-a-guarda-unilateral-e-uso-indevido-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 25 dez. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Guarda Compartilhada – Vantagens e desvantagens. Duas residências?. Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações**. Coordenado por Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias. Belo Horizonte. IBDFAM. 2018.

REZENDE, Joubert Rodrigues de. **Família Multiespécie**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2099/FAMÍLIA+MULTIESPÉCIE+uma+leitura+caleidoscópica>. Acesso em: 3 mar. 2024.

ROSENVALD, Nelson. **Autonomia Privada e Guarda Compartilhada**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. V. 6 (nov./dez.). Belo Horizonte/MG. 2014.

ROSA, Conrado Paulino da; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito de Família na prática. Comentários ao livro de família do Código Civil: artigo por artigo**. 2ª ed. São Paulo. Editora JusPODIVM. 2023.

SALZER, Fernando. **Alienação parental, o teor inconstitucional e antiético da Nota Técnica nº 4-2022 -GTEC-CD, expedida pelo Conselho Federal de Psicologia.** Data de publicação: 12/12/2022. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1916/Alien%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+o+teor+inconstitucional+e+anti%C3%A9tico+da+Nota+T%C3%A9cnica+n%C2%BA+4-2022+-GTEC-CD%2C+expedida+pelo+Conselho+Federal+de+Psicologia>. Acesso em: 26 dez. 2023.

SANTOS, Fabiano Fabiano Rabaneda dos. **Do instituto da guarda e sua distância ao melhor interesse dos filhos.** Data de publicação: 02/12/2022. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1915/Do+instituto+da+guarda+e+sua+dist%C3%A2ncia+ao+melhor+interesse+dos+filhos>. Acesso em: 26 dez. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil contemporâneo.** 2ª ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2019.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Alienação Parental: o lado sombrio da separação. Conselho Federal de Psicologia (Brasil). Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas / Conselho Federal de Psicologia.** Brasília: CFP. 2019.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro.** São Paulo: Casa do Psicólogo. 2003.

SILVA, Flávia Alessandra Naves. **A Família Enquanto Lugar de Pertencimento: A Efetividade da Dignidade Humana e a Entrega Da Prestação Jurisdicional Adequada. Direito de Família e das Sucessões: interface com os Direitos Fundamentais.**

Coordenadores Maria Fernanda César Las Casas de Oliveira; Eduardo Tomasevicius Filho. Belo Horizonte, MG. Instituto de Brasileiro de Direito de Família, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil.** Volume 5. Direito de Família. 12ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 2017.

TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direitos Civil: Direito de Família.** 5ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 2024.

VALENTIM, Nanci Gomes. **Dinâmicas familiares, modificação de guarda e alienação parental.** Data de publicação: 12/12/2023. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/2077/Din%C3%A2micas+familiares%2C+modifica%C3%A7%C3%A3o+de+guarda+e+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 25 dez. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil.** Vol. 6. 5ª ed. São Paulo. Atlas. 2005. P. 244.

ANEXOS

1 - Seminário Direito das Famílias realizado na Escola da Advocacia do Acre.

(a) Imagens:





(b) Certificado de composição de comissão organizadora:

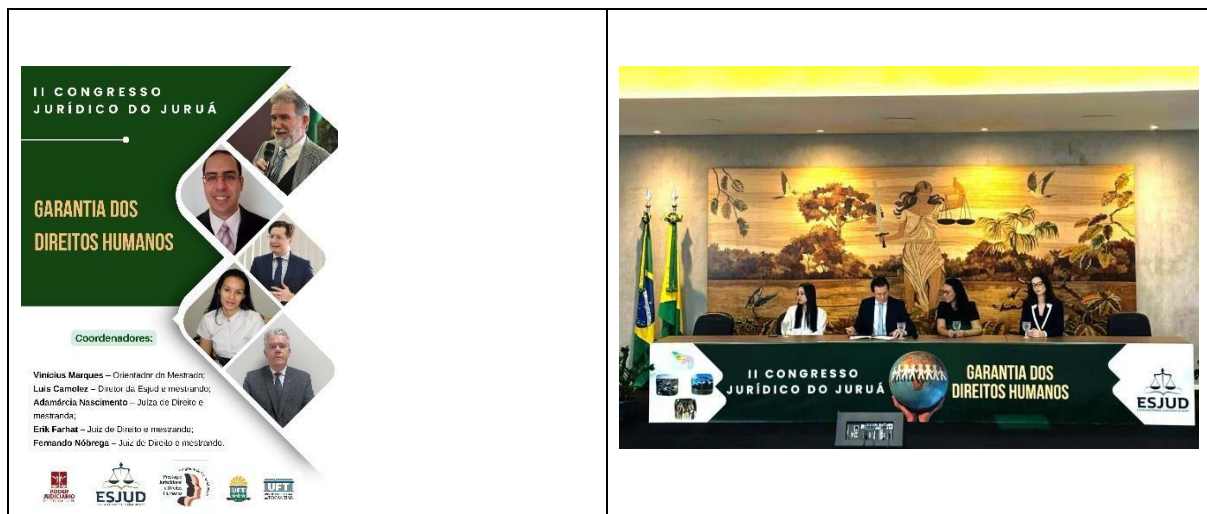


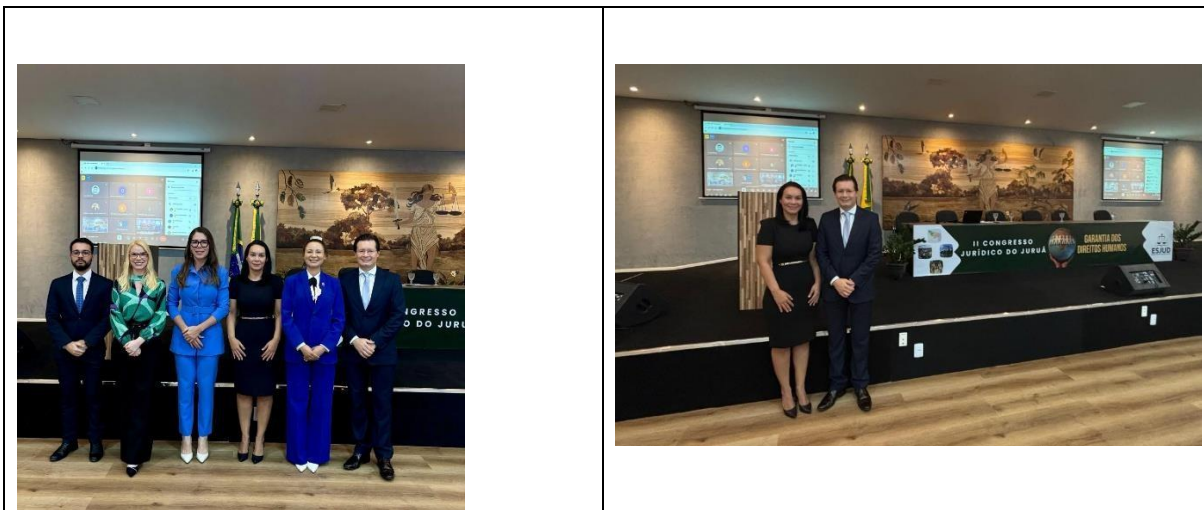


2 - II Congresso Jurídico do Juruá

II Congresso Jurídico do Juruá sobre Garantias dos Direitos Humanos, realizado no Auditório da Cidade da Justiça, em Cruzeiro do Sul/AC, no período de 24 a 28 de março de 2025, na modalidade presencial e por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

(a) Imagens:





3 – Artigo

Artigo com o tema “Exercício do poder familiar e da guarda de criança e adolescente sob a perspectiva da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, no pós-Constituição Federal de 1988”.

(a) Carta de Aceite:



CARTA DE ACEITE

O trabalho intitulado EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR E DA GUARDA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE SOB A PERSPECTIVA DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, NO PÓS-CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, de autoria de Fernando Nóbrega da Silva foi aprovado para apresentação no CAED-Jus 2025 - Congresso Internacional de Altos Estudos em Direito, a ser realizado de 28 a 30 de maio de 2025. Ressalte-se que esta aprovação fica condicionada à efetiva inscrição de todos os autores no evento e a correspondente apresentação do trabalho para que seja publicada em livro.

Rio de Janeiro, 14/05/2025.

Giuseppe Lima

Presidente do CAED-Jus

(b) Certificado de apresentação do trabalho:



4 - Nota Técnica:

(a) Minuta:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Nota Técnica nº xxxx/2025 –

Assunto:

Promoção da conciliação e mediação em litígios envolvendo poder familiar e guarda de crianças e adolescentes, com fundamento na eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A crescente judicialização de conflitos familiares, especialmente os que envolvem disputas sobre o exercício do poder familiar e a guarda de crianças e adolescentes, exige do Poder Judiciário estratégias que privilegiem soluções céleres, consensuais e protetivas dos direitos das partes, em especial dos sujeitos em desenvolvimento.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente. Além disso, a doutrina da proteção integral, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reforça a necessidade de decisões judiciais que respeitem a dignidade e o melhor interesse dos menores.

Nesse cenário, a conciliação e a mediação, como métodos autocompositivos de resolução de controvérsias, devem ser incentivadas como meios eficazes, humanizados e alinhados à lógica dos direitos fundamentais, cuja eficácia horizontal impõe limites e deveres nas relações privadas.

2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

Constituição Federal de 1988 (arts. 5º, § 2º, e 60, § 4º, IV): Estabelece os direitos fundamentais como cláusulas pétreas, com aplicabilidade direta entre particulares (eficácia horizontal).

Artigo 226, § 5º, da Constituição Federal de 1988: Assegura que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, o que abrange o desempenho das responsabilidades e prerrogativas inerentes ao poder familiar e, com efeito, que impõe o dever de diálogo entre os responsáveis legais.

Código de Processo Civil (arts. 165 a 175 e, ainda, 964, *caput*): Apresenta a mediação e a conciliação como formas legítimas de resolução de conflitos, especialmente nas ações de família, em que todos os esforços deverão ser empreendidos para a solução consensual da controvérsia.

Resolução CNJ nº 125/2010: Institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, priorizando meios consensuais.

Princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta dos interesses das crianças e adolescentes: que também devem refletir nas relações particulares entre os genitores e demais responsáveis legais pelo público infantojuvenil, por força de sua eficácia horizontal e por imposição do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

3. RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, recomenda-se que as **unidades judiciárias com competência em matéria de família e infância:**

Estimulem, sempre que possível, a conciliação ou mediação nos litígios de guarda ou que verse sobre outros termos relacionados ao exercício do poder familiar.

Encaminhem preferencialmente aos CEJUSCs ou setores de mediação e conciliação os processos em que haja viabilidade de acordo, especialmente quando não houver violência ou risco à integridade física ou psíquica das partes.

Realizem campanhas informativas voltadas ao público atendido, ressaltando os benefícios da autocomposição e a preservação dos vínculos familiares.

Capacitem magistrados, servidores e mediadores quanto à aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais no tratamento dos conflitos familiares.

Monitorem e avaliem periodicamente os resultados das práticas autocompositivas adotadas, promovendo ajustes e ampliando sua utilização.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção sistemática da conciliação e da mediação nas controvérsias que envolvem o poder familiar e a guarda de crianças e adolescentes representa não apenas uma estratégia de desjudicialização, mas um imperativo constitucional. A efetividade dos direitos fundamentais demanda um Judiciário comprometido com a pacificação social e com a proteção integral da criança e do adolescente.

(b) Minuta encaminhada à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) n. 0006954-87.2025.8.01.0000, em 7.7.2025.